

GABRIEL RIBEIRO BARNABÉ

A GUERRA EXTERNA EM HOBBS, LOCKE E GROTIUS

Realismo e Racionalismo na Teoria das Relações Internacionais

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas sob orientação do Prof. Dr. José Oscar de Almeida Marques.

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação defendida e aprovada pela comissão Julgadora em 09/08/2006.

BANCA

Prof. Dr. José Oscar de Almeida Marques (membro)

Prof. Dr. Luiz Paulo Rouanet (membro)

Profa. Dra. Yara Adario Frateschi (membro)

Prof. Dr. Shiguenoli Miyamoto (suplente)

Prof. Dr. Roberto Romano da Silva (suplente)

José Oscar de A. Marques,

Luiz Paulo Rouanet
Yara Adario Frateschi

**UNICAMP
AGOSTO/2006**

**BIBLIOTECA CENTRAL
DESENVOLVIMENTO
COLEÇÃO**

IMADA
T/UNICAMP
6.2006
EX
BCI 20076
16.123.06
□ □
11.00
25.9.06

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP

ID: 387222

B252g

Barnabé, Gabriel Ribeiro
A guerra externa em Hobbes, Locke e Grotius: realismo e racionalismo na teoria das relações internacionais / Gabriel Ribeiro Barnabé. - - Campinas, SP : [s. n.], 2006.

Orientador: José Oscar de Almeida Marques.
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Hobbes, Thomás. 1588-1679. 2. Locke, John, 1632-1704.
3. Grotius, Hugo, 1583-1645. 4. Guerra (Direito internacional público). 5. Relações internacionais. I. Marques, José Oscar de Almeida. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

(cc/ifch)

Título em inglês: The external war in Hobbes, Locke and Grotius: realism and rationalism in the theory of international relations.

Palavras – chave em inglês (Keywords): War (International law). Foreign affairs.

Área de concentração : Filosofia.

Titulação : Mestre em Filosofia.

Banca examinadora : José Oscar de Almeida Marques, Luiz Paulo Rouanet, Yara Adario Frateschi.

Data da defesa : 09-08-2006

Programa de Pós-Graduação :- Filosofia.

RESUMO

O realismo e o racionalismo são dois paradigmas que refletem os eixos que orientam as relações internacionais: a cooperação e o conflito. O pensamento de Hobbes, que se aproxima do realismo, entende o cenário internacional como predominante de conflito devido aos Estados buscarem a acumulação indefinida de poder e possuírem o direito natural sobre todas as coisas. Os pensamentos de Locke e Grotius se aproximam do paradigma do racionalismo, pois acreditam que os Estados podem ser racionalmente induzidos à cooperação. Para Locke, o cenário internacional é de paz enquanto a lei natural for cumprida. A violação da lei natural autoriza uma guerra justa. De acordo com Grotius, o homem possui naturalmente o desejo de viver em sociedade ordenada segundo sua reta razão. Grotius conjuga realistas e racionalistas ao argumentar pelo estabelecimento de regras mínimas para o mínimo de sociabilidade. A violação dessas regras mínimas autoriza uma guerra justa. Concluiremos que os pensamentos dos três filósofos são complementares para uma visão unificada dos fenômenos internacionais.

ABSTRACT

Realism and rationalism are two paradigms which reflect the main lines guiding international relations: cooperation and conflict. Hobbes' ideas, which approach realism, envision the international scene as predominantly conflictuous due to a quest of States to reach indefinite accumulation of power and to possess the natural right over all things. The thoughts of Locke and Grotius approach the paradigm of rationalism, for their belief in that the States can rationally be induced into cooperation. For Locke, the international scene is of peace as long as there is a fulfillment of natural law - the breaking of which would authorize a fair war. According to Grotius, man naturally possesses the desire of living in a society ordained according to his right reason. Grotius conjugates realists and rationalists when arguing for the establishment of a minimum of rules for a minimum of sociability. The breaking of these minimum rules authorizes a fair war. We shall conclude that the thoughts of the three philosophers are complementary for a unified vision of the international phenomena.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. José Oscar de Almeida Marques pela orientação.

Ao Prof. Dr. Shiguenoli Miyamoto pela orientação bibliográfica.

Ao CNPq pela bolsa concedida entre janeiro de 2005 e agosto de 2006.

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 07 |
| CAPÍTULO 1 – THOMAS HOBBS: ENTRE A GUERRA E A PAZ..... | 13 |
| 1. O Estado de Natureza e as Relações Internacionais..... | 13 |
| 2. O Estado de Guerra..... | 15 |
| 3. A Guerra Externa..... | 20 |
| 4. Balanço de Poder..... | 28 |
| 5. A Lei Natural e a Lei das Nações..... | 30 |
| 6. Thomas Hobbes: entre a Guerra e a Paz..... | 33 |
| CAPÍTULO 2 – JOHN LOCKE: ENTRE A RIQUEZA E A GUERRA..... | 34 |
| 1. O Estado de Natureza e as Relações Internacionais..... | 34 |
| 2. A Lei Natural e a Lei das Nações..... | 39 |
| 3. A Acumulação de Riquezas..... | 42 |
| 4. A Guerra Externa..... | 46 |
| 5. O Direito de Presa..... | 50 |
| 6. John Locke: entre a Riqueza e a Guerra..... | 52 |
| CAPÍTULO 3 – HUGO GROTIUS: ENTRE O DIREITO E A GUERRA..... | 54 |
| 1. A Natureza Humana: Sociedade e Razão..... | 54 |
| 2. A Crítica a Carneades..... | 56 |
| 3. As Três Significações do Direito..... | 61 |
| 4. A Guerra Externa..... | 65 |
| 5. <i>Ius in Bello e Temperamenta Belli</i> | 68 |
| 6. Hugo Grotius: entre o Direito e a Guerra..... | 70 |

CONCLUSÃO.....72

BIBLIOGRAFIA.....77

INTRODUÇÃO

As relações internacionais, enquanto disciplina autônoma, são um campo do conhecimento relativamente recente. Costuma-se atribuir a origem dessa disciplina ao período imediatamente posterior à Primeira Guerra Mundial, com os estudos que visavam compreender o fenômeno da guerra externa e suas causas, de modo a evitar novas catástrofes similares. As tentativas de teorizar as relações internacionais correspondem ao desenvolvimento das ciências sociais norte-americanas¹ e à ascensão dos Estados Unidos como potência hegemônica no sistema internacional.

Embora as relações internacionais, como campo acadêmico, tenham se desenvolvido a partir do início do século XX com os programas de estudos de universidades norte-americanas, o foco de estudo se inicia com a assinatura do Tratado de Paz de Westphália (1648) que colocou fim à Guerra dos Trinta Anos e definiu os princípios clássicos do Estado Moderno, como o reconhecimento da soberania, a não-intervenção, a autonomia de decisão e ação.

Os textos sobre relações internacionais dos pensadores do período clássico, isto é, do período que circunda o Tratado de Westphália, se confundem com obras de reflexão jurídica, histórica, econômica e filosófica. O método adotado pelos iniciadores da disciplina acadêmica das relações internacionais no período imediatamente após Primeira Guerra Mundial consistia em isolar aquilo que era especificamente internacional nos trabalhos dos autores do período clássico². O âmbito internacional funda-se na relação entre Estados, cuja manifestação mais dramática é a guerra, o tema mais tradicional de estudo na área³, e compreende desde as motivações para a guerra até o seu desenvolvimento em termos de estratégia e tática. Thomas Hobbes, John Locke e Hugo Grotius pensadores do período clássico, tinham na guerra o tema central de suas preocupações concernentes ao âmbito internacional, notadamente porque as relações entre os Estados, nos primeiros tempos de formação dos Estados soberanos, davam grande peso a assuntos de natureza militar.

¹ HOFFMANN, S. An American Social Science. *Daedalus*, 106, n. 3, p.41-60, 1977.

² NOGUEIRA, Joao Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais – Correntes e Debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 21. FONSECA Jr, Gelson. *A Legitimidade e outras Questões Internacionais – Poder e Ética entre as Nações*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2004, p. 101.

³ FONSECA Jr, Gelson. *A Legitimidade e outras Questões Internacionais – Poder e Ética entre as Nações*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2004, p. 101/102.

As relações internacionais, como toda disciplina ainda em fase de gestação⁴, apresentam a dificuldade de ausência de um objeto próprio e de um instrumental metodológico claramente definido capaz de afirmá-la como ciência. O caráter multidisciplinar das relações internacionais, caracterizado pela confluência de conhecimentos da Ciência Política, do Direito, da História, da Economia, da Sociologia e da Filosofia, dificulta ainda mais a composição de um corpo metodológico e teórico unificado, e evidencia a imaturidade científica da disciplina. Ainda falta uma resposta consistente para a pergunta “existiria uma teoria abrangente que fosse capaz de identificar, em cada instância da vida política, econômica e social dos Estados, o componente internacional e definir as regras que regulam suas dinâmicas?”⁵

Diante desta problemática, os estudiosos das relações internacionais recorrem a uma multiplicidade de paradigmas⁶ para explicar os fenômenos internacionais. As classificações dos paradigmas são muito diversificadas, variando de acordo com as motivações e orientações particulares de cada uma para explicar as relações internacionais⁷. Tais classificações não são consensuais, nem constituem modelos fechados, mas trata-se de uma escolha analítica que reflete um foco de pensamento.

Em que pese a variedade de objetivos e visões da realidade internacional, as relações internacionais se orientam, basicamente, segundo dois eixos: o da cooperação e do conflito⁸. Do ponto de vista teórico, os paradigmas que melhor refletem este dilema são o

⁴ De acordo com Thomas Kuhn, as ciências imaturas são caracterizadas por não terem ainda estabelecido nenhum paradigma. A pesquisa acadêmica deste tipo de ciência torna-se uma coleção casual de observações que não podem ser estruturadas em um todo, uma vez que não existe nenhuma estrutura para incluí-las.

⁵ FONSECA Jr, Gelson. *A Legitimidade e outras Questões Internacionais – Poder e Ética entre as Nações*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2004, p. 98.

⁶ De acordo com Thomas Kuhn, o paradigma é um conceito que se aceita e se toma como perspectiva teorias científicas de valor e que funcionam como tais, na prática, devido a dois fatores: 1) a formação de um grupo que lhe será fiel, separado de outros grupos de estudiosos; 2) O paradigma é uma obra de grande amplitude, o que permite o estudo posterior de uma série de problemas com fundamento no mesmo. O termo paradigma indica conquistas científicas universalmente reconhecidas que, por certo período, fornecem um modelo de problemas e soluções aceitáveis aos que praticam ou se dedicam a um certo campo de pesquisas. O paradigma guia os esforços de pesquisa de comunidades científicas e esse é o critério que mais claramente identifica um campo como ciência. Cf.: KUHN, S. Thomas. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2000.

⁷ Smith apresenta um panorama geral dos principais debates interparadigmáticos da atualidade em seu artigo: SMITH, Steve. *The Self-Images of a Discipline: A genealogy of International Relations Theory*. In: BOOTH, Ken; SMITH, Steve. *International Relations Theory Today*. Cambridge: Polity Press, 1996.

⁸ PECEQUILO, Cristina Soreanu. *Introdução às Relações Internacionais*. Petrópolis: Editora Vozes, 2005, p. 111.

realismo e o racionalismo⁹. Para os realistas, o antagonismo entre os Estados é inevitável e o sistema internacional é caracterizado pelo conflito permanente. As relações internacionais estão centradas em uma constante disputa pelo poder e qualquer ordem no sistema internacional, para os adeptos deste paradigma, é precária, fundada apenas em um processo de cálculo de vantagens e equilíbrio instável dos interesses egoístas. Para os racionalistas, ou a chamada tradição grotiana, por sua vez, a convivência internacional não é de um antagonismo insuperável, mas a cooperação é possível. Segundo este paradigma, a razão é capaz de formular princípios filosóficos, morais e políticos que levam a criação de instituições promotoras da sociabilidade. O comércio, o progresso, o direito internacional e as organizações internacionais, todos frutos da racionalidade humana, são instituições que promovem a paz entre os Estados.

O pensamento de Thomas Hobbes se aproxima do paradigma do realismo. Na visão do filósofo, o desejo primeiro do homem, o desejo de autopreservação, se manifesta na acumulação de poder e, para se preservar, o homem tem direito a tudo e a fazer quaisquer coisas, sem medida de justiça. Transposto para o cenário internacional, resulta na concepção de um conflito permanente entre os Estados. A celebração de pactos ou de acordos para limitar a guerra total, como a formação de alianças e confederações entre os Estados, é uma medida suspensiva da guerra e pode facilmente ser abolida frente a um estado de conflito iminente.

John Locke e Hugo Grotius, por outro lado, se aproximam do paradigma do racionalismo, pois acreditam que os agentes no cenário internacional podem ser racionalmente induzidos à cooperação. John Locke leu as obras de Grotius provavelmente

⁹ Adotamos a classificação tributária à escola inglesa, especificamente a Martin Wight. Cf.: WIGHT, Martin. *International Theory: The Three Traditions*. Leicester: Leicester University Press. De acordo com Wight, os teóricos internacionais podem ser divididos em três tradições: realistas, racionalistas e revolucionistas (alguns preferem nomear esta última escola de universalistas) ou maquiavelianos, grotianos e kantianos (SMITH, Steve. *The Self-Images of a Discipline: A genealogy of International Relations Theory*. In: BOOTH, Ken; SMITH, Steve. *International Relations Theory Today*. Cambridge: Polity Press, 1996, p. 12). Também Gelson Fonseca Jr adota esta classificação. De acordo com Fonseca, a escola racionalista é assim nomeada porque faz “valer a força do convencimento racional e, nesse sentido, porque recorre a um tipo de racionalidade substantiva” (FONSECA Jr, Gelson. *A Legitimidade e outras Questões Internacionais – Poder e Ética entre as Nações*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2004, p. 64 e p. 89). Muitos teóricos fazem uma classificação entre liberalismo e realismo, ou utópicos e realistas, mas preferimos adotar a classificação de Wight para desvincular o pensamento de Kant do de Locke e de Grotius, pois o pensamento do filósofo alemão dará origem a uma corrente teórica *sui generis*, de inspiração idealista.

no início dos anos de 1660¹⁰ e a influência do jurista holandês pode ser verificada na vinculação de Locke entre lei natural e a idéia de racionalidade. De acordo com o filósofo inglês, o cenário internacional é de paz, ainda que relativa: enquanto o cumprimento da lei natural estiver garantido, a paz também estará. A lei natural, a lei da razão e a vontade divina são equivalentes e determinam que os homens devem se preservar e, tanto quando puderem, preservar o resto da humanidade. A autopreservação compreende garantir o sustento e conforto dos cidadãos e a proteção contra a agressão externa. Hugo Grotius, no mesmo sentido, funda sua filosofia jurídica em um conceito racional e social da natureza humana. De acordo com o jurista holandês, o homem possui, naturalmente, um desejo de viver em sociedade, mas não uma sociedade qualquer, e sim uma sociedade pacífica e ordenada segundo sua *recta ratio*. O homem, através do exercício de sua racionalidade, constrói um direito internacional que promove a sociabilidade entre os Estados. Hugo Grotius localiza-se em uma tradição intermediária entre o realismo e o racionalismo¹¹ ao argumentar pelo estabelecimento de regras mínimas necessárias para o mínimo de sociabilidade, ainda que esta sociabilidade possa ser entendida em termos de auto-interesse. A formação de regras de Direito Internacional permite os Estados conviverem, ainda que sem alcançar a paz.

Apesar da existência de uma dicotomia, realismo-racionalismo, verificável no pensamento dos três filósofos, concluiremos que, antes de uma oposição, trata-se de visões complementares. As classificações dos pensamentos dos filósofos em paradigmas distintos não correspondem a um *tutto o niente*. Um exame cuidadoso mostrará que os pensamentos dos três filósofos são complementares no que respeita a busca de uma compreensão mais perfeita dos fenômenos internacionais.

Nesta dissertação analisaremos (1) como cada um dos filósofos considera o cenário internacional, verificando que preponderância dá à cooperação ou ao conflito, (2) e também examinaremos as questões internacionais debatidas¹², especificando a guerra externa, o tema mais clássico das relações internacionais e uma das preocupações centrais dos

¹⁰ MARSHALL, John. *John Locke: Resistance, Religion and Responsibility*. Cambridge University Press, 1994, p. 210.

¹¹ Neste sentido cf. NOGUEIRA, Joao Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais – Correntes e Debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 41.

¹² O método adotado pelos iniciadores da disciplina de relações internacionais consistia em isolar aquilo que era internacional nos pensadores clássicos. Cf. nota 2.

pensadores contemporâneos ao Tratado de Westphália no que se refere ao âmbito político internacional. Os temas debatidos permitirão ao leitor identificar muitos dos argumentos dos discursos da política externa dos Estados contemporâneos que justificam a guerra ou a paz, pois os principais atores¹³ e teóricos¹⁴ das relações internacionais que orientam as políticas externas dos Estados fundam suas condutas e teorias nos pensamentos dos três filósofos.

Pretendemos, com esse estudo, contribuir para os debates teóricos das relações internacionais, os quais, apesar de ainda exíguos no Brasil, crescem progressivamente. Como faz notar Gelson Fonseca, é o momento do espaço acadêmico nacional se voltar para o debate das questões internacionais:

Devemos partir do fato de que se observa um aumento claro do interesse pelo debate internacional, tanto na academia quanto no Parlamento. Sintoma claro dessa tendência se dá no plano institucional. De fato, com a formação de alguns núcleos acadêmicos permanentes, o lançamento de novas publicações, um aumento significativo do número de seminários e debates, as bases de interpretação da ação externa do país se ampliam significativamente.¹⁵

Há mais de 50 faculdades de relações internacionais no país, segundo o Ministério da Educação¹⁶, porém pouca literatura nacional sobre a teoria da disciplina. Nos últimos anos, houve um vigoroso movimento de estudo de teoria das relações internacionais com a publicação dos Clássicos do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais (IPRI), no qual se verifica uma abordagem do internacional em filósofos como Grotius, Hobbes e Rousseau.

O Brasil busca uma maior liderança entre os países emergentes (China, Índia, África do Sul) e pleiteia uma cadeira de membro permanente no Conselho de Segurança da ONU. No entanto, ao contrário dos países com tradição de atuação no cenário internacional (EUA, Grã-Bretanha e França), o Brasil não possui nenhuma escola de pensamento nacional que defina características próprias de ação externa. Pretendemos com essa dissertação sugerir

¹³ Martin Wight aponta como integrantes da tradição grotiana Suarez, Locke, Callières, Burke, Coleridge, Tocqueville, Lincoln, F. D. Roosevelt e Churchill. Cf. KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. Introduction: Grotian Thought in International Relations. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Clarendon Press, 1995, p. 56.

¹⁴ Hedley Bull, considerando Grotius e Locke, e Hans Morgenthau, considerando Hobbes.

¹⁵ FONSECA Jr, Gelson. *A Legitimidade e outras Questões Internacionais – Poder e Ética entre as Nações*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2004, p. 283.

¹⁶ Relação de Faculdades de Relações Internacionais. In: Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. APUD: http://cursos.aduaneiras.com.br/treinamento/estudecomex_2004/site_estudecomex/onde_estudar_ri.htm

linhas de interpretação que possam inspirar a constituição de uma escola de teoria das relações internacionais de origem nacional, atendendo a exortação do diplomata:

O momento é de iniciar a fixação de orientações teóricas, definir campos temáticos para a pesquisa permanente e estabelecer debates internos continuados. Ou seja: as lideranças intelectuais só agora começam a estabelecer os mecanismos institucionais que garantam continuidade à reflexão. Na verdade, é possível que as teses de mestrado, realizadas pelo IRI-PUC, UnB e USP já indiquem a constituição de “escolas”, o que é um tema a ser investigado.¹⁷

A dissertação está dividida em três capítulos. O primeiro, dedicado a Thomas Hobbes, investiga como o filósofo concebe as relações internacionais enquanto um cenário de permanente hostilidade, as propriedades e causas da guerra externa e a possibilidade de consecução da paz. No segundo, será feita uma análise de como John Locke concebe um cenário internacional em que predomina a paz, o papel central da busca pela riqueza na conduta humana, e as situações em que é permitido empreender uma guerra externa e o direito de presa. No terceiro, analisa-se como Hugo Grotius trata questões internacionais, notadamente o direito e a guerra e o seu argumento que conjuga racionalistas e realistas. Concluiremos que o pensamento dos três filósofos, como também as perspectivas realistas e racionalistas, antes de representarem visões antitéticas, são complementares para prover uma compreensão unificada da realidade dos fenômenos próprios ao âmbito das relações internacionais.

¹⁷ Ibid, 265.

CAPÍTULO 1 – THOMAS HOBBS: ENTRE A GUERRA E A PAZ*

Neste capítulo analisaremos como Hobbes concebe as relações internacionais enquanto um cenário de permanente hostilidade, as propriedades e causas da guerra externa e a possibilidade de consecução da paz. Na primeira seção, analisamos a equação hobbesiana entre estado de natureza, relações internacionais e estado de guerra e sua contribuição para a teoria realista das relações internacionais. Na segunda, veremos as características do estado de guerra. Na terceira, examinamos as propriedades da guerra externa e suas causas. Na quarta, investigaremos o mecanismo de balanço de poder. Na quinta seção, examinamos a lei natural, que é a lei das nações, e o cálculo para aderir a essas leis. Na última seção, faremos uma síntese do capítulo e uma análise genérica da contribuição de Hobbes para a teoria realista das relações internacionais.

1. O Estado de Natureza e as Relações Internacionais

O estado de natureza é um conceito utilizado pelos teóricos das relações internacionais para funcionar como um modelo geral da dinâmica das relações entre os Estados soberanos. Hobbes identifica o estado de natureza com as relações internacionais: “Pois as repúblicas, se consideradas em si mesmas, estão em estado de natureza, isto é, de hostilidade recíproca.”¹⁸

Os teóricos realistas¹⁹ adotam o estado de natureza hobbesiano para salientar a existência de um antagonismo natural entre os Estados. Para os realistas, qualquer ordem no sistema internacional é momentânea e precária, fundada em um (1) processo astucioso de cálculo de vantagens da *raison d'état* e (2) equilíbrio instável dos interesses egoístas, (3)

*As referências ao *De Cive* e ao *Leviathan* seguem, respectivamente, as seguintes versões inglesas e portuguesas: 1) *De Cive*: HOBBS, Thomas. *De Cive*. In: The English Works of Thomas Hobbes, Vol.II. Editado por Sir Willian Molesworth. Scientia Verlag Aalen, 1966. Tradução para o português: HOBBS, Thomas. *Do Cidadão*. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1992. 2) *Leviathan*: HOBBS, Thomas. *Leviathan*. In: The English Works of Thomas Hobbes, Vol.II. Editado por Sir Willian Molesworth. Scientia Verlag Aalen, 1966. Tradução para o português: HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad.: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999. Nas referências ao *Leviathan* indicaremos primeiro o número da página da versão inglesa e, seguido à barra oblíqua, indicaremos a página da versão portuguesa.

¹⁸ “For the state of commonwealths considered in themselves, is natural, that is to say, hostile.” HOBBS, Thomas. *De Cive*, XIII, 7.

¹⁹ Podemos destacar a influência de Hobbes sobre os seguintes pensadores realistas: E. H. Carr, Reinhold Niebuhr, Hans Morgenthau e Herbert Butterfield.

que pode a todo instante ser quebrada. As características 1, 2 e 3 estão consagradas, respectivamente, nas célebres expressões realistas *given-and-take*, *balance of power*, *live for moment*. Hedley Bull resume a contribuição do pensamento de Hobbes para a tradição realista:

Hobbes's contribution to the Realist tradition was to provide a rigorously systematic account of the logic of relations among independent powers that find themselves in a situation of anarchy in the sense of absence of government, an account that not only tells us, with ruthless candor, how and why these powers do and must confront one another under the imperatives of international anarchy, but also what they should and sometimes can do to provide a modicum of security even while they remain in this condition.²⁰

Nos anos recentes, houve numerosos estudos objetivando desfazer a vinculação de Hobbes com tradição realista²¹. Este capítulo mostrará que o pensamento do filósofo beneficia realistas e racionalistas, seja, por exemplo, em seu relato do estado de natureza como um estado de guerra, seja em sua concessão à paz, ainda no estado de natureza, através da adesão às leis naturais propostas pela razão.

Vimos que Hobbes identifica o estado de natureza com as relações internacionais, mas há ainda uma outra equação a ser considerada: o estado de natureza é o estado de guerra²². Em conseqüência, vemos que as relações internacionais são um estado de guerra. Enquanto os homens não estiverem sujeitos a um poder comum eles se encontram em

²⁰ BULL, Hedley. Hobbes and the International Anarchy. In: KING, Preston. *Thomas Hobbes - Critical Assessments*. Vol. III. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1993, p. 81.

²¹ Cf. WILLIAMS, Michael C. Hobbes and International Relations: A Reconsideration. In: *International Organizations*, Vol. 50, Issue 2 - Spring 1996. MIT Press Journals. FORSYTH, Murray. Thomas Hobbes e as relações exteriores dos Estados. In: *Relações Internacionais. Hobbes, 300 anos*. Ano 3 - junho 1980 - nº 5. Universidade de Brasília. LEITE, Iara Costa. Argumentos para uma dissociação da filosofia política de Thomas Hobbes da tradição realista. In: *Contexto Internacional*. Janeiro/Junho - 2005 - Vol. 27. PUC - RIO. NOUR, Soraya; ZITTEL, Claus. O Historiador e o Teórico. A Historiografia de Hobbes na Teoria das Relações Internacionais. In: *Contexto Internacional*. 2003 - Vol.25, nº 2. PUC - RIO.

²² O estado de natureza tornou-se tema essencial na filosofia política com Thomas Hobbes. Na teologia cristã, o estado de natureza era utilizado em contraposição ao estado de graça e subdividido-se em estado de natureza puro e estado de natureza caída. O primeiro corresponde à condição do homem antes do pecado original e o segundo corresponde à condição do homem após o pecado original de Adão. Acredita-se que há um paralelo entre o relato dos teólogos cristãos sobre o estado de natureza caída e o estado de graça com o relato de Hobbes sobre o estado de natureza e a sociedade civil. De maneira semelhante ao estado de natureza caída, o estado de natureza hobbesiano é marcado pelo opróbrio. Este estado degradante é superado apenas pela instituição da sociedade civil que, assim como o estado de graça, cumpre papel soteriológico. Cf. STRAUSS, Leo. *Natural Right and History*. Chicago: Editora University of Chicago, 1953, p. 184/185. Neste sentido: "O uso freqüente da metáfora e citações bíblicas deve ser levado muito a sério na obra de Hobbes - a sua ambição compara-se à missão de Cristo e é de trazer aos homens esta espécie de salvação terrena que é a paz dentro do Estado." RIBEIRO, Renato Janine. *A Marca do Leviatã*. São Paulo: Editora Ática, 1978, p. 12.

estado de natureza, caracterizado por ser um estado de guerra²³. Hobbes exemplifica a ocorrência do estado de natureza ou estado de guerra em três situações: 1. nas sociedades pré-políticas, como entre os povos bárbaros da Antiguidade e em alguns lugares da América; 2. na guerra civil, em que a autoridade estatal se dissolve; 3. nas relações internacionais, em que não há um poder comum.

Este estado de hostilidades presente no estado de natureza deve ser entendido em um sentido amplo. Não se trata apenas de um confronto bélico direto, uma luta real, mas também a postura voltada para tal²⁴. Este estado de pronta disposição para a guerra é a condição ordinária das relações internacionais:

“Mas mesmo que jamais tivesse havido um tempo em que os indivíduos se encontrassem numa condição de guerra de todos contra todos, de qualquer modo em todos os tempos os reis, e as pessoas dotadas de autoridade soberana, por causa de sua independência vivem em constante rivalidade, e na situação e atitude de gladiadores, com as armas assestadas, cada um de olhos fixos no outro; isto é, seus fortes, guarnições e canhões guardando as fronteiras de seus reinos, e constantemente com espiões no território de seus vizinhos, o que constitui uma atitude de guerra.”²⁵

O tópico da guerra é essencial na filosofia de Hobbes. As suas origens se confundem com as origens do Estado. Mas, no pensamento do filósofo, a segurança interna é mais importante que a externa. Por essa razão, a guerra externa e as relações internacionais não são temas centrais na obra hobbesiana como são a guerra civil e o âmbito político doméstico. Na seção seguinte, analisaremos como é caracterizado o estado em que se encontram as relações internacionais, isto é, o estado de guerra.

²³ “Hereby it is manifest; that during the time men live without a common power to keep them all in awe, they are in that condition which is called war” (“Com isto se torna manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra”) HOBBS, Thomas. *Leviathan*. cap. xiii, p. 113/ p. 109.

²⁴ “For as the nature of foul weather, lieth not in a shower of two or three of rain; but in an inclination thereto for many days together: so nature of war, consisteth not in actual fighting; but in the known disposition thereto, during all the time there is no assurance to the contrary. All other time is PEACE.” (“Porque tal como a natureza do mau tempo não consiste em dois ou três chuviscos, mas numa tendência para chover que dura vários dias seguidos, assim também a natureza da guerra não consiste na luta real, mas na conhecida disposição para tal, durante todo o tempo em que não há garantia do contrário. Todo o tempo restante é de paz.”) Ibid.

²⁵ “But though there had never been any time, wherein particular men were in a condition of war one against another; yet in all times, kings, and persons of sovereign authority, because of their independency, are in continual jealousies, and in the state and posture of gladiators; having their weapons pointing, and their eyes fixed on one another, that is their forts, garrisons, and guns upon the frontiers of their kingdoms; and continual spies upon their neighbours; which is a posture of war.” Ibid, pag. 115/p. 110.

2. O Estado de Guerra

Na introdução ao *Leviathan*, Hobbes compara a vida animal com um mecanismo, um relógio: “Pois o que é o coração, senão uma mola; e os nervos, senão outras tantas cordas; e as juntas, senão outras tantas rodas, imprimindo movimento ao corpo inteiro, tal como foi projetado pelo Artífice?”²⁶ No *De Corpore*, na primeira parte do *Leviathan* e no primeiro discurso do *The Elements of Law*, o filósofo desenvolve uma complexa teoria dos mecanismos dos movimentos do corpo e da ação voluntária. Considerando o homem como um mecanismo, uma máquina que se automantém, a conclusão da teoria da ação hobbesiana é que o desejo inicial, o motivo básico da ação humana, é o desejo de autopreservação.²⁷

Em consonância com sua teoria psicológica, o filósofo descreve no capítulo 1 da primeira parte do *De Cive*, no capítulo xiii do *Leviathan* e no início do segundo discurso do *The Elements of Law* a condição humana fora da sociedade civil, isto é, em estado de natureza. Dentre os fatores que concorrem para a caracterização de tal estado como um estado de guerra, consideramos, inicialmente, o direito natural de autopreservação.

O desejo de autopreservação significa o desejo de constantemente satisfazer as necessidades e anseios gerados pelo corpo humano através da busca de recursos para mantê-lo em funcionamento. A busca por recursos é uma busca por poder. Enquanto o movimento vital existir, a busca pela acumulação de poder continuará:

“Assinalo assim, em primeiro lugar, como tendência geral de todos os homens, um perpétuo e irrequieto desejo de poder e mais poder, que cessa apenas com a morte. E a causa disto nem sempre é que se espere um prazer mais intenso do que aquele que já se alcançou, ou que cada um não possa contentar-se com um poder moderado, mas o fato de não se poder garantir o poder e os meios para viver bem que atualmente se possuem sem adquirir mais ainda.”²⁸

²⁶ “For what is the heart, but a spring; and the nerves, but many strings, and the joints, but many wheels, giving motion to the whole body, such as was intended that rational and most excellent work of nature, man.” HOBBS, Thomas. *Leviathan*, introduction, p. ix. p. 27.

²⁷ “If we accept Hobbes’s view that man is a self-maintaining machine, then can establish the basic nature of human motivation. Men want, and necessarily want, to preserve themselves.” GAUTHIER, David P. *The Logic of Leviathan*. Oxford University Press, 1969, p.21. Confira também STRAUSS, Leo. *Natural Right and History*. Chicago: Editora University of Chicago, 1953, p. 180/p. 181.

²⁸ “So that in the first place, I put for general inclination of all mankind, a perpetual and restless desire of power, that ceaseth only in death. And the cause of this, is not always that a man hopes for a more intensive delight, than he has already attained to; or that he cannot be content with a moderate power: but because he

Todo homem deseja o que é bom para si, principalmente o *primum bonum*, isto é, a vida, e fugir do que é mau, principalmente do *summum malum*, isto é, a morte. Desta maneira, não contraria a reta razão, isto é, aquilo que todos os homens reconhecem ser praticado com justiça e direito, empregar “todo o seu esforço para preservar e defender seu corpo e membros da morte e dos sofrimentos.”²⁹ O direito consiste na liberdade do homem para utilizar suas faculdades naturais em conformidade com a reta razão. Por conseguinte, o direito natural consiste na autopreservação e, para atingir este fim, o homem tem o direito de empregar todos os meios e praticar todas as ações que julgue a ele conduzir.

Cada homem é seu próprio juiz para determinar quais meios e ações são necessárias para empregar em sua preservação. Como qualquer coisa pode, em princípio, ser considerada boa para utilizar em sua preservação, segue-se que, no estado de natureza, o homem tem o direito a fazer tudo e a ter tudo (*ius in omnia*). Porém, este direito a tudo é inútil na medida em que não é possível desfrutá-lo a contento, pois o seu vizinho tem este mesmo direito e também irá reivindicá-lo. Uma vez que, no estado de natureza, todos têm direito a tudo e, como resultado, todos têm o direito a atacar o outro para exercê-lo, então, conseqüentemente, o estado de natureza é um estado de guerra.

Hobbes aponta outra razão para caracterizar o estado de natureza como um estado de guerra: a igualdade entre os homens. Na introdução ao *Leviathan*, o filósofo diz que tão notável é a semelhança entre os pensamentos e paixões dos diferentes homens, que quem lê a si mesmo, conforme o a adágio *nosce te ipsum*, também aprenderá a ler e conhecer os outros. Por essa fórmula, poder-se-á, discriminando algumas variações - por exemplo, a educação, o fingimento, a dissimulação - descobrir os pensamentos, as paixões e as motivações das condutas dos outros homens em circunstâncias semelhantes.

Existem dois tipos de igualdade entre os homens: a igualdade quanto às faculdades (força corporal, experiência, razão e paixão) e a igualdade quanto à esperança de atingirmos nossos fins. Os homens são tão iguais em faculdades que, ainda que um seja mais forte no corpo e outro mais inteligente, isto não é suficiente para reivindicar mais benefícios que um outro, pois “o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta

cannot assure the power and means to live well, which he hath present, without the acquisition of more.”
HOBBS, Thomas. *Leviathan*, xi, p. 85/p. 91.

²⁹ “all his endeavours to preserve and defende his body and members thereof from death and sorrows.”
HOBBS, Thomas. *De Cive*, I, 1, 7.

maquinação, quer aliando-se com outros que se encontram ameaçados igualmente.”³⁰ A igualdade quanto à esperança de atingirmos nossos fins deriva da igualdade de capacidades. Diante de uma situação de escassez de bens, os homens podem desejar as mesmas coisas, e, como são (ou se consideram) igualmente capazes de obtê-las, gera-se, em cada um, igual expectativa de êxito. Isso cria uma competição entre os homens para a obtenção das coisas desejadas - seja por mero deleite, seja por autopreservação - o que os torna inimigos.

Alguns homens se conformam com a igualdade vigente e permitem aos outros o tanto que requer para si próprio. Outros homens, porém, supondo-se superiores aos demais, esforçam-se por destruir ou subjugar os outros. De qualquer maneira, todos fazem a guerra. Uns para garantir sua preservação ou satisfazer seus deleites, outros por vanglória ou falsa avaliação que ele faz de sua própria força, e ainda há aqueles que guerreiam para se defender da violência dos outros. Há assim, para Hobbes, três causas da guerra:

De modo que na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia: Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a reputação. A primeira leva os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro; a segunda, a segurança; e a terceira, a reputação. Os primeiros usam a violência para se tornarem senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanhos dos outros homens; os segundos, para defendê-los; e os terceiros por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião, e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente dirigido a suas pessoas, quer indiretamente dirigido a seus parentes, seus amigos, sua nação, sua profissão, ou seu nome.³¹

Verifica-se que o estado de natureza é dominado pela violência universal. Diante de um cenário em que os homens usualmente guerreiam, a consequência é a difusão de uma desconfiança generalizada entre os homens. Para uma pessoa moderada, razoável, que se preocupa apenas com propósitos defensivos, Hobbes ensina que a antecipação no ataque é a maior vantagem. Deve, este homem, subjugar e destruir todos as outras pessoas, até o momento em que não haja ninguém para ameaçá-lo³². Desta maneira, potenciais oponentes

³⁰ “the weakest has strength enough to kill the strongest, either by secret machination, or by confederacy with others, that are in the same danger with himself.” HOBBS, Thomas. *Leviathan*, cap. xiii, p. 110/p. 107.

³¹ “So that in the nature of man, we find three principal causes of quarrel. First, competition; secondly, diffidence; thirdly, glory. The first, maketh men invade for gain; the second, for safety; and the third, for reputation. The first use violence, to make themselves masters of other men’s persons, wives, children, and cattle; the second, to defend them; the third, for trifles, as word, a smile, a different opinion, and any other sign of undervalue, either direct in their persons, or by reflection in their kindred, their friends, their nation, their profession, or their name.” *Ibid*, p. 112/p. 108.

³² “And from this diffidence of one another, there is no way for any man to secure himself, so reasonable, as anticipation; that is, by force, or wiles, to master the persons of all men he can, so long, till he see no other power great enough to endanger him” (E contra esta desconfiança de uns em relação aos outros, nenhuma maneira de se garantir é tão razoável como a antecipação; isto é, pela força ou pela astúcia, subjugar as

futuros serão removidos ou a ele se aliarão, aumentando seu poder, para a defesa contra outros. Considerando que a antecipação no ataque é a estratégia mais razoável, segundo determina a prudência dos homens, deduz-se que haverá uma disposição universal entre os homens para a guerra.

Neste estado de guerra, o ardil, o estratagema, bem como a coerção, devem ser empregados para alcançar a vitória:

“Desta guerra de todos os homens contra todos os homens também isto é consequência: que nada pode ser injusto. As noções de bem e de mal, justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça. Na guerra, a força e a fraude são as duas virtudes cardiais.”³³

Este cenário de pronta disposição para o conflito gera ainda outra razão para a guerra: o medo. É razoável atacar uma pessoa que não quer atacar, simplesmente para causar o medo entre outras pessoas de que poderá atacá-las, e, assim, poderá subjugar-las mais facilmente, acumulando poder. O constante temor e perigo de morte violenta presente no estado de natureza são uma, ou antes, a principal das razões que levarão os homens a ceder o seu direito natural ao Estado, o Leviatã.

O estado de guerra é adverso à conservação do homem:

“Numa tal situação não há lugar para a indústria, pois seu fruto é incerto; conseqüentemente não há cultivo da terra, nem navegação, nem uso das mercadorias que podem ser importadas pelo mar; não há construções confortáveis, nem instrumentos para mover e remover as coisas que precisam de grande força; não há conhecimento da face da Terra, nem cômputo do tempo, nem artes, nem letras; não há sociedade; e o que é pior do que tudo, um constante temor e perigo de morte violenta. E a vida do homem é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta.”³⁴

O estado de guerra contraria a conservação da espécie humana e de cada homem individualmente considerado. Por conseguinte, a reta razão prescreve que os homens devem buscar a paz. Para aqueles que ainda não estabeleceram uma sociedade civil, como os povos bárbaros, Hobbes receita o pacto político que resulta na criação do Leviatã. Para os

peças de todos os homens que puder, durante o tempo necessário para chegar ao momento em que não veja qualquer outro poder suficientemente grande para ameaçá-lo) Ibid, p. 111./p. 108.

³³ “To this war of every man, against every man, this also is consequent; that nothing can be unjust. The notions of right and wrong, justice and injustice have there no place. Where no law, no injustice. Force, and fraud, are in war the two cardinal virtues.” Ibid, p. 115/p. 110.

³⁴ In such condition, there is no place for industry; because the fruit thereof is uncertain: and consequently no culture of the earth; no navigation, nor use of the commodities that may be imported by sea, no commodious building; no instruments of moving, and removing, such things as require much account of time; no arts; no letters; no society; and which is worst of all, continual fear, and danger of violent death; and the life of man, solitary, poor, nasty, brutish, and short.” Ibid, p. 113/p. 109.

Estados independentes, Hobbes recomendará a adesão às leis naturais, das quais a primeira e mais elementar é que todo homem deve esforçar-se pela paz. No capítulo dedicado à lei natural e a lei das nações, investigaremos com mais particularidade essas leis e o cálculo para avaliar as vantagens e desvantagens da adesão a essas leis. No capítulo seguinte, analisaremos a atuação bélica do Estado soberano neste cenário de hostilidades, isto é, no cenário internacional.

3. A Guerra Externa

As relações internacionais não são, necessariamente, um estado de guerra atual. Como veremos nas seções procedentes, os Estados podem aderir a lei natural e estabelecer contratos entre si – ainda no estado de natureza, isto é, nas relações internacionais - de maneira a evitar ou protelar um confronto bélico direto.

Por outro lado, afirma Hobbes, “se não for possível tê-la [a paz], que nos equipemos com os recursos da guerra.”³⁵ Diante da sempre real possibilidade de quebra dos acordos de paz, os Estados devem orientar suas políticas internas se preparando para futuras guerras e, uma vez esta deflagrada, devem conduzir as atividades bélicas de maneira organizada. Nesta seção, analisaremos as propriedades da guerra externa e as suas causas.

A guerra entre os indivíduos é caracterizada por três propriedades: 1) o desejo de acumulação indefinida de poder; 2) o direito natural sobre todas as coisas; 3) a igualdade³⁶. Veremos que as propriedades 1 e 2 se aplicam à guerra externa, mas não a propriedade 3.

Os Estados, assim como os indivíduos, movem-se pelo desejo de autopreservação. Este desejo de autopreservação se manifesta na busca de recursos e na precaução contra destruições internas e externas:

“As comodidades (*benefits*) dos súditos a respeito somente desta vida podem ser distribuídas em quatro categorias: 1. Serem defendidos contra inimigos externos. 2. Ter preservada a paz em seu país. 3. Enriquecerem-se tanto quanto for compatível com a segurança pública. 4. Poderem desfrutar de uma liberdade inofensiva. Isso porque os governantes supremos não podem contribuir em nada mais para a sua felicidade civil do

³⁵ “and where not, there to provide ourselves for helps of war.” HOBBS, Thomas. *De Cive*, I, II, 2.

³⁶ ZARKA, Yves-Charles. La Sémiologie de la Guerre chez Hobbes. In: *Cahiers de philosophie politique et juridique*. La guerre. Nº 10. Caen: Centre de Publications de l’Université de Caen, 1986, p. 132.

que, preservando-os das guerras externas e civis, capacita-os a serenamente desfrutar da riqueza que tiverem adquirido por sua própria diligência.”³⁷

Os indivíduos, por sua própria natureza, buscam acumular cada vez mais poder, e “daqui se segue que os reis, cujo poder é maior, se esforçam por garanti-lo no interior através de leis, e no exterior através de guerras.”³⁸ A insegurança reinante nas relações internacionais, move os Estados a adotarem uma política interna de defesa para guerra ou, se for necessário para a preservação, um política de conquista.

Em virtude do prospecto da guerra, os Estados devem se preparar previamente para a defesa do país, acumulando recursos para isto pela construção de guarnições e armazenagem de grandes somas de riquezas em tempos de paz, pois, durante a guerra, é difícil levantar rapidamente os impostos, alistar grandes contingentes de soldados e reunir armas poderosas. Hobbes faz um relato das preparações para a guerra:

“Estar armado previamente é ter uma provisão de soldados, armas, navios fortes e dinheiro antes que o perigo se torne premente; pois, depois que o golpe foi desferido, é tarde demais, senão impossível, para alistar soldados e tomar em armas. Da mesma forma, deixar de erguer fortes ou de instalar guarnições nos lugares adequados, antes que as fronteiras sejam invadidas, é proceder como aqueles jovens rústicos (de quem fala Demóstenes) que, tudo ignorando da arte de esgrima, com seus escudos guardavam aquelas partes do corpo onde já haviam sentido o golpe do inimigo. E, quanto aos que pensam que quando o perigo começa a se mostrar ainda é tempo para juntar o dinheiro destinado à manutenção dos soldados e a outras despesas de guerra, é porque não consideram o quanto é difícil arrancar dinheiro de um momento para o outro, de homens de mão tão cerrada, uma soma tão grande de dinheiro.”³⁹

Os Estados também podem empreender guerras para destruir ou subjugar outras nações, aumentando seu poder, ou, como veremos na próxima seção, estabelecendo

³⁷ “The benefits of subjects, respecting this life only, may be distributed into four kinds. 1. That they be defended against foreign enemies. 2. That peace be preserved at home. 3. That they be enriched, as much as may consist with public security. 4. That they enjoy a harmless liberty. For supreme commanders can confer no more to their civil happiness, than that being preserved from foreign and civil wars, they quietly enjoy that wealth which they have purchased by their own industry.” *De Cive*, II, XIII, 6.

³⁸ “And from hence it is, that kings, whose power is greatest, turn their endeavours to the assuring it at home by laws, or abroad by wars” HOBBS, Thomas. *Leviathan*, xi, p. 85/p. 91.

³⁹ “Now to be forearmed is to be furnished with soldiers, arms, ships, forts, and monies, before the danger be instant; for the lifting of soldiers and taking up arms after a blow is given, is too late at least, if not impossible. In like manner, not to raise forts and appoint garrisons in convenient places before the frontiers are invaded, is to be like those country swains, (as Demosthenes said), who ignorant of the art of fencing, with their bucklers guarded those parts of the body where they first felt the smart of the strokes. But they who think it them seasonable enough to raise monies for the maintenance of soldiers and other charges of war, when the danger begins to show itself, they consider not, surely, how difficult a matter it is to wring suddenly out of close-fisted men so vast a proportion of monies.” HOBBS, Thomas. *De Cive*, II, XIII, 8.

alianças e confederações que resultam na formação de blocos de poder maiores que os Estados individualmente considerados⁴⁰.

A acumulação de poder tem sua raiz na natureza humana e é essencial no modelo de ação externa de Hobbes, pois é uma maneira de obter vantagem futura aparente ou efetiva. Para Hans Morgenthau, teórico realista das relações internacionais, a política internacional é uma disputa pelo poder. Dentre os seis princípios que o teórico apresenta como caracterizadores do realismo político⁴¹, observa-se que os três primeiros são análogos à reflexão hobbesiana sobre a acumulação de poder:

1) a política, como toda a sociedade, obedece a leis objetivas, que são frutos da natureza humana; por isso, para qualquer melhoramento da sociedade, é necessário entender previamente as leis que a governam;

2) o interesse dos Estados no sistema internacional é sempre definido em termos de poder, o que possibilita a compreensão da política internacional como esfera autônoma de ação e compreensão dos fenômenos humanos;

3) o conceito de interesse definido como poder é uma categoria objetiva de validade universal, a qual define-se como o objeto fundamental – um dos elementos constantes ao longo da história – da teoria política internacional ou da teoria das relações internacionais;⁴²

Outra propriedade que se aplica à guerra externa é o direito natural a todas as coisas, tal como descrito por Hobbes:

“Porque tal como entre os homens sem senhor existe uma guerra perpétua de cada homem contra seu vizinho, sem que haja herança a transmitir ao filho nem a esperar do pai nem propriedade de bens e terras, nem segurança, mas uma plena e absoluta liberdade de cada indivíduo; assim também, nos Estados que não dependem uns dos outros, cada estado (não cada indivíduo) tem absoluta liberdade de fazer tudo o que considerar (isto é, aquilo que o homem ou assembléia que os representa considerar) mais favorável a seus interesses. Além disso, vivem numa condição de guerra perpétua, e sempre na iminência da batalha, com as fronteiras em armas e canhões apontados contra seus vizinhos a toda volta.”⁴³

⁴⁰ No capítulo dedicado à cooperação nas relações internacionais, analisaremos a formação destas alianças e confederações como um mecanismo de balanço de poder.

⁴¹ MORGENTHAU, Hans J. *A Política entre as Nações*. Coleção Clássicos IPRI. São Paulo, 2003, p. 04/28.

⁴² BEDIN, Gilmar Antônio. O Realismo Político e as Relações Internacionais: algumas reflexões sobre o paradigma tradicional das relações internacionais. In: MIYAMOTO, Shigenoli, *et alli*. *Paradigmas das relações internacionais*. Ijuí: Editora Unijui, 2000, p. 127.

⁴³ “For as amongst masterless men, there is a perpetual war, of every man against his neighbour; no inheritance, to transmit to the son, nor to expect from the father; no property of goods, or lands; no security, but a full and absolute liberty in every particular man: so in states, and commonwealths not dependent on one another, every commonwealth, not every man, has an absolute liberty, to do what it shall judge, that is to say, what man, or assembly that representeth it, shall judge most conducing to their benefit. But withal, they live in condition of a perpetual war, and upon the confines of battle, with their frontiers armed, and cannons planted against their frontiers armed, and cannons planted against their neighbours round about.” HOBBS, Thomas. *Leviathan*, xxi, p. 201/p. 174.

O direito natural de autopreservação atribuído aos Estados implica no direito aos meios de exercê-lo, que nada mais é que o direito de empregar todos os meios e praticar todas as ações que julgar acertado. Cabe somente ao governante do Estado julgar quais os meios são necessários para assegurar a autopreservação. Ora, se qualquer coisa, em princípio, pode ser boa para empregar na preservação, isto resulta em um direito ilimitado a todas as coisas e a realizar todas as ações.

Ações que, dentro da sociedade civil, poderiam ser qualificadas de ilegais, injustas ou imorais, podem ser amplamente realizadas pelo governante sob a justificativa da preservação do Estado. A independência completa entre os Estados implica na autonomia da política externa em relação à moral. Essas considerações consagram os outros três princípios do realismo político apresentados por Morgenthau:

“4) os princípios morais universais não podem ser aplicados aos atos dos Estados em sua formulação abstrata e universal, senão que devem ser filtrados e analisados a partir das circunstâncias de tempo e lugar;

5) as aspirações morais de uma nação em particular não podem ser identificadas com os preceitos morais que governam o universo;

6) existe uma autonomia da esfera política, ou seja, a esfera pública possui uma especificidade que não permite que seja subordinada, apesar de não ignorar a existência e a relevância de outros parâmetros, outros critérios, distintos do político.”⁴⁴

A terceira propriedade existente na guerra entre os indivíduos, a igualdade, não se aplica integralmente à situação de guerra externa. De maneira geral, os Estados não apresentam uma igualdade de poder. Não é possível destruir um Estado da mesma maneira que se mata um homem. Ademais, ao contrário do que ocorre na guerra entre os indivíduos, um Estado mais fraco, por mais astutos e inteligentes que sejam seus governantes e generais, não conseguirá destruir o Estado mais poderoso⁴⁵.

⁴⁴ BEDIN, Gilmar Antônio. O Realismo Político e as Relações Internacionais: algumas reflexões sobre o paradigma tradicional das relações internacionais. In: MIYAMOTO, Shigenoli; *et alli*. *Paradigmas das relações internacionais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2000, p. 127/128.

⁴⁵ Na hipótese de assassinato do soberano, isto não significa necessariamente a destruição do Estado. A pessoa natural do governante não se identifica com sua representação da pessoa jurídica de direito público. O assassinato ou captura do soberano são cometidas contra a pessoa natural e não implicam na perda da soberania do Estado. Acidentalmente, essas ações podem significar a impossibilidade de aplicação da sucessão do poder, no caso de monarquias hereditárias. Neste sentido: ZARKA, Yves-Charles. *La Sémiologie de la Guerre chez Hobbes*. In: *Cahiers de philosophie politique et juridique*. La guerre. N° 10. Caen: Centre de Publications de l'Université de Caen, 1986, p. 134.

O fato de o Estado fraco não poder destruir o Estado forte, como ocorre no estado de natureza entre os indivíduos, torna as relações internacionais mais toleráveis que a condição natural dos homens. É exatamente a existência desta propriedade que torna mais adequadamente o estado de natureza entre os indivíduos um estado de guerra contínuo, enquanto as relações internacionais são mais propriamente caracterizadas como uma disposição para guerra, mais que uma luta real.

Por outro lado, nos tempos atuais, verifica-se a existência de um recurso bélico que provoca a aproximação do estado de natureza entre os indivíduos com as relações internacionais: as armas nucleares. Os Estados detentores destas armas podem facilmente destruir outros Estados de maneira similar àquela pela qual um homem pode facilmente matar outro homem. Mesmo no caso de Estados considerados potências fracas, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista geral dos recursos militares, a posse de armas nucleares iguala estes Estados com as grandes potências na capacidade de mútua destruição.

A disseminação entre os Estados da tecnologia de armas nucleares gera insegurança e desconfiança (*diffidence*) nas relações internacionais. Como nos ensina Hobbes, o medo da destruição transforma inimigos potências em inimigos atuais: “E contra esta desconfiança de uns em relação aos outros, nenhuma maneira de se garantir é tão razoável como a antecipação”⁴⁶. Com o advento das armas nucleares, as relações internacionais se transformam em “guerra fria”, um constante medo de morte violenta, e a mera disposição para a guerra, que caracterizava as relações internacionais, tende a ser substituída pela guerra real.

Diante deste cenário de igualdade, a espionagem cumpre papel essencial: identificar o clima das hostilidades e a localização dos recursos bélicos para obter a vantagem da antecipação e maior eficiência no ataque.

Segundo a metáfora de Hobbes, “a natureza do mau tempo não consiste em dois ou três chuviscos, mas numa tendência para chover que dura vários dias seguidos, assim também a natureza da guerra não consiste na luta real, mas na conhecida disposição para tal.” A disposição dos Estados para romper os tratados de paz e iniciar a guerra pode ser

⁴⁶ “And from this diffidence of one another, there is no way for any man to secure himself, so reasonable, as anticipation”. HOBBS, Thomas. *Leviathan*, cap. xiii, p. 111/p. 108.

identificada de maneira pública ou secreta. A intenção pública dos Estados para a guerra se manifesta na opinião pública vigente na nação⁴⁷. A função de identificar a opinião pública pode ser cumprida por observadores ou pela embaixada. A função de identificar a intenção oculta dos governantes deve ser cumprida por espões⁴⁸. Além de descobrir os desígnios secretos do inimigo, os espões também cumprem a função de observar o movimento das tropas, descobrir estratégias de ataque e identificar o desenvolvimento e a localização dos recursos bélicos⁴⁹.

Apesar destas considerações a respeito da destruição de um Estado, devemos lembrar que as conseqüências de uma guerra externa significam, geralmente, muito mais a substituição dos governantes e a sujeição de um Estado a outro, do que o aniquilamento completo do país. Contudo, o gládio de guerra⁵⁰ pode exigir tamanho esforço da população na condução da guerra que a reduza a uma condição miserável, assim como Hobbes caracteriza o estado de natureza entre os indivíduos: “E a vida do homem é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta.”⁵¹

Postas essas considerações a respeito das propriedades da guerra externa, analisaremos, agora, as três causas da guerra: a) a competição, a chamada guerra econômica; b) a desconfiança, a chamada guerra pela segurança; c) a glória, a chamada guerra por reputação.

A primeira causa da guerra externa é a competição⁵². Esta primeira causa é econômica. Supondo-se a situação de escassez de recursos úteis para a conservação da vida,

⁴⁷ “o mundo é regido pela opinião pública” HOBBS, Thomas. *Elementos do direito natural e político*. Tradução: Fernando Couto. Coleção Res Jurídica. Porto: Editora Res, I, XII, 6, p. 87. Neste sentido: SKINNER, Quentin. *Razão e Retórica na Filosofia de Hobbes*. São Paulo: Editora Unesp, 1997, p. 408. A opinião pública consiste em pesquisas de opinião pública, inclinação dos políticos e no consenso dos intelectuais: FONSECA Jr, Gelson. *A Legitimidade e outras Questões Internacionais – Poder e Ética entre as Nações*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2004, p. 141.

⁴⁸ “It is therefore necessary to the defence of the city, first, that there be some who may, as near as may be, search into and discover the counsels and motions of all those who may prejudice it.” (“Portanto, é necessário, para a defesa da cidade, primeiro, que haja alguns que possam investigar e descobrir todos os desígnios e atos que for possível daqueles que possam causar-lhe dano.”) HOBBS, Thomas. *De Cive*, II, XIII, 7.

⁴⁹ *Ibid*, 7 e 8.

⁵⁰ O gládio de guerra é aquele (homem ou conselho) que tem o direito de guerra e paz, reunindo os recursos para tal. O gládio de guerra e o gládio da justiça pertencem, ambos, ao chefe supremo. Cf. HOBBS, Thomas. *De cive*. II, vi, 7.

⁵¹ “and the life of man, solitary, poor, nasty, brutish, and short.” HOBBS, Thomas. *Leviathan*, cap. xiii, p. 113/p. 109.

⁵² “And therefore if any two men desire the same thing, which nevertheless they cannot both enjoy, they become enemies; and in the way to their end, which is principally their own conservation, and sometimes their delectation only, endeavour to destroy, or subdue one another.” (“Portanto, se dois homens desejam a

os Estados voltam-se contra aqueles que detêm os recursos ou o detentor destes recursos empenha-se em defendê-los. Neste sentido, lembramos o apelo de Kissinger às potências ocidentais para o direito de tomar quaisquer ações necessárias para prevenir um estrangulamento econômico causado por um embargo de petróleo⁵³.

A raridade de recursos gera uma guerra de necessidades e não, propriamente, de deleites. Este tipo de guerra não é, necessariamente, universal e perpétua. Concentra-se, geralmente, em uma região do globo em que inexitem certos recursos necessários para a preservação, como a água ou terra fértil para cultivo de alimentos. As hostilidades, neste caso, durarão o tempo em que perdurarem a fome e a sede que se deve saciar. Por outro lado, se admitirmos a abundância de recursos, verifica-se que não ocorrerá esta espécie de confronto.

A segunda causa da guerra, a desconfiança, decorre da primeira. Diante da competição generalizada por bens necessários à preservação e o medo constante de agressão, cada Estado percebe o outro como agressor e antecipa a agressão real ou imaginária para dominar ou destruir o adversário potencial⁵⁴. Trata-se de uma guerra preventiva para garantir a segurança. A garantia da segurança obtém-se mais completamente não com a destruição do adversário, mas com sua dominação, aumentando o poder do Estado de se preservar. Assim, o desejo de autopreservação é mais bem satisfeito com a dominação do outro, acumulando assim poder para dominar cada vez mais adversários e, dessa maneira, livrar-se dos perigos e obstáculos que, não obstante, jamais cessam completamente.

É necessário para a conservação da vida exercer o poder sobre o outro. No curso desta busca pela acumulação de poder, os homens passam a fazê-lo não apenas para

mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e às vezes apenas seu deleite) esforçam-se por se destruir e subjugar um ao outro.”) HOBBS, Thomas. *Leviathan*, cap. xiii, p. 111/ p. 108.

⁵³ BULL, Hedley. *Hobbes and the International Anarchy*. In: KING, Preston. *Thomas Hobbes - Critical Assessments*. Vol. III. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1993, p. 84.

⁵⁴ And from this diffidence of one another, there is no way for any man to secure himself, so reasonable, as anticipation; that is, by force, or wiles, to master the persons of all men he can, so long, till he see no other power great enough to endanger him” (E contra esta desconfiança de uns em relação aos outros, nenhuma maneira de se garantir é tão razoável como a antecipação; isto é, pela força ou pela astúcia, subjugar as pessoas de todos os homens que puder, durante o tempo necessário para chegar ao momento em que não veja qualquer outro poder suficientemente grande para ameaçá-lo) HOBBS, Thomas. *Leviathan*, cap. xiii, p. 111/p.108.

preservar-se, mas pelo próprio prazer da conquista⁵⁵. Dessa maneira, a competição, que antes visava garantir os bens básicos para preservação, desdobra-se em uma competição para a acumulação de poder.

A terceira causa da guerra é a glória. A glória consiste no contentamento com a boa opinião de si mesmo em relação aos outros. Este deleite é causado simplesmente pela imagem que fazemos de nosso próprio poder. Para que a glória seja real, é necessário que o poder seja de fato reconhecido pelos outros, caso contrário, tratar-se-á de mera vanglória.

Os Estados, que são governados por homens, também se empenham nesta guerra por prestígio ou reputação. Aumentando seu poder, compara-se a potência dos Estados e é alcançada uma boa opinião da comunidade internacional. A reputação atingida por um Estado também pode servir como instrumento para obtenção de mais poder: os Estados mais fortes tendem a subjugar mais facilmente os mais fracos e também alcançam maior vantagem nos negócios internacionais quando subsiste o medo decorrente de sua fama.

As guerras apresentadas por Hobbes (guerra pela segurança, guerra econômica e guerra por prestígio) encontram correspondência nas três formas de política externa apresentada por Hans Morgenthau⁵⁶:

1) política de defesa do *status quo*, que significa que o respectivo país defende uma política exterior tendente a conservar o poder e a evitar que possíveis mudanças no sistema internacional diminuam a sua influência como ator privilegiado das relações de determinado sistema internacional; por isso, essa nação defenderá o *status quo*, a manutenção das coisas como elas estão e a estrutura de poder existente em determinado momento histórico;

2) política de imperialismo, que significa que a respectiva nação defende uma política externa orientada para a aquisição de um maior poder, mediante a alteração na estrutura do poder existente (cuja política exterior procura uma alteração favorável no *status quo* do sistema de poder); esta forma de política internacional leva, normalmente, a uma política imperialista;

3) política de prestígio, que significa que o Estado que a defende opta por política externa ostensiva e ritualística; essas ostentação e ritualização destinam-se a mostrar o poder que o país possui, visando a mantê-lo ou ampliá-lo; por isso, a política de prestígio só muito

⁵⁵ “Also because there be some, that taking pleasure in contemplating their own power in acts of conquest, which they pursue than their security requires” (Também por causa de alguns que, comprazendo-se em contemplar seu próprio poder nos atos de conquista, levam estes atos mais longe do que sua segurança exige) Ibid.

⁵⁶ MORGENTHAU, Hans J. *A Política entre as Nações*. Coleção Clássicos IPRI. São Paulo, 2003, p. 87/172.

raramente implica um fim em si mesma, sendo normalmente um meio para que as políticas se *status quo* ou imperialistas alcancem os seus fins.⁵⁷

4. O Balanço de Poder

No estado de natureza ou nas relações internacionais, os indivíduos ou os Estados podem estabelecer entre si pactos e convenções para afastarem-se do estado de guerra de todos contra todos alcançando uma certa paz ou, ainda, para conjugarem forças contra um inimigo comum, sempre através da formação de alianças, confederações ou comunidades de segurança. De maneira geral, isto ocorre quando os Estados ou indivíduos atingem um certo entendimento, cooperando entre si, mediante consulta à lei natural, também chamada de lei das nações.

A cooperação nas relações internacionais, com a conseqüente adesão à lei das nações, por um lado é vantajosa, pois afasta os Estados do estado de guerra, que é contrário a sua preservação. Porém, por outro lado, cooperar sempre representa um certo risco, pois os Estados podem a todo o momento deixar de cooperar e novamente fazer a guerra (*live for moment*). Dessa maneira, as regras de prudência aconselham os homens a efetuarem cálculos, pesando as vantagens e desvantagens de cooperar ou não.

Na seção dedicada à lei natural e a lei das nações apresentaremos o cálculo de vantagens e investigaremos com mais precisão às leis naturais que propiciam aos Estados que a consultam um cenário de paz nas relações internacionais, que é a situação mais favorável a sua preservação. Nesta seção, analisaremos a formação de coalizões entre os Estados para alcançar a paz, através do mecanismo de balança de poder, ou para reunir forças para a guerra.

No cenário internacional, existem Estados que são grandes potências, enquanto outros são potências médias ou fracas. Individualmente consideradas, as potências mais fracas podem facilmente ser aniquiladas ou subjugadas pelos mais fortes. Porém, estabelecendo comunidades de segurança, alianças e confederações, os Estados mais fracos equilibram o poder. Logo no início do capítulo xiii do *Leviathan*, Hobbes menciona a

⁵⁷ BEDIN, Gilmar Antônio. O Realismo Político e as Relações Internacionais: algumas reflexões sobre o paradigma tradicional das relações internacionais. In: MIYAMOTO, Shigenoli; *et alli*. *Paradigmas das relações internacionais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2000, p. 130.

aliança com outros para equilibrar a força do fraco com a do naturalmente mais forte⁵⁸. Em seguida, Hobbes fala em homens apresentando-se com forças conjugadas para repelir forças inimigas⁵⁹. Hobbes explica que os Estados mais fracos devem se aliar, pois unidos aumentarão o seu poder em proporção com as grandes potências. Por um lado, isso causará no inimigo comum receio de invadir, conservando a paz no sistema internacional. Por outro lado, as alianças proporcionam maior poderio para a guerra ou para obtenção de maiores vantagens nos negócios internacionais. É, portanto, imperativo que os Estados se aliem:

Em segundo lugar, numa condição de guerra, em que cada homem é inimigo de cada homem, por falta de um poder comum que os mantenha a todos em respeito, ninguém pode esperar de defender-se da destruição só com sua própria força ou inteligência, sem auxílio de aliados, em alianças das quais cada um espera a mesma defesa.⁶⁰

À medida que a pressão de um inimigo comum aumenta ou diminui, ocorre a formação e a reformação dessas alianças. Quando o poder de um Estado aumenta perigosamente, operam-se combinações nas alianças para equilibrar o poder, de maneira que os mais fracos não sejam aniquilados pelos mais fortes. Nesta perspectiva, verifica-se que, na história da humanidade⁶¹, por diversas vezes e em um estreito período de tempo, países inimigos tornaram-se aliados e depois novamente inimigos e, assim, sucessivamente, em um constante movimento de combinações entre as potências para alcançar um equilíbrio de poder. Esse movimento entre os Estados, calculando a “quantidade de poder” de cada

⁵⁸ “For as to the strenght of body, the weakest has strength enough to kill the strongest, either by secret machination, or by confederacy with others, that are in the same danger with himself.” (Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontram ameaçados igualmente.) HOBBS, Thomas. *Leviathan*, cap. xiii, p. 110/p. 107.

⁵⁹ “And from hence it comes to pass, that where na invader hath no more to fear, than another man’s single power, if one plant, sow, build, or possess a convenient seat, others may probably be expected to come prepared with forces united, to dispossess, and deprive him, not only of the fruit of his labour, but also of his life, or liberty.” (E disto se segue que, quando um invasor nada mais tem a recear do que o poder de um único homem, se alguém planta, semeia, constrói ou possui um lugar conveniente, é provavelmente de esperar que outros venham preparados com forças conjugadas, para desapossá-lo e privá-lo, não apenas do fruto de seu trabalho, mas também de sua vida e de sua liberdade.) *Ibid*, p. 111/p. 108.

⁶⁰ “Secondly, that in a condition of war, wherein every man to every man, for want of a common power to keep them in awe, is an enemy, there is no man who can hope by his own strength, or wit, to defend himself from destruction, without the help of confederates; where every one expects the same defence by confederations, that any one else does” *Ibid*, cap. xv, p. 134/p. 125.

⁶¹ “The great powers, when their interests shifted, changed partners as in a quadrille. In 1718 Britain, France and Austria were allied against Spain; in 1725 Spain and Austria were allied against France and Britain; in 1733 Spain and France were allied against Austria; in 1740 Britain and Austria were allied against France and Prussia; and in 1756 Britain and Prussia were allied against France and Austria.” WIGHT, Martin. *Power Politics*. Penguin Books, 1979, p. 170.

um e estabelecendo coligações entre si para alcançar um equilíbrio de forças é o sentido original da expressão balanço de poder:

The original meaning of the phrase [balance of power] is *an even distribution of power, a state of affairs in which no power is so preponderant that can endanger the others*. When Machiavelli said that, before the French invasion of 1494, 'Italy was in a way balanced', he was describing such a condition of things. (...) In this usage the word 'balance' has its primary meaning of 'equilibrium', and it is perhaps most likely to appear as the object of such verbs as maintain and preserve, upset and overturn, or redress and restore.⁶²

A formação e a coesão das associações entre os Estados, bem como os tratados de paz, são determinadas pelo medo de morte causado por um inimigo comum externo. Portanto, é necessária a existência permanente do medo para que os Estados se coliguem e seja mantida a coesão das coligações e, de maneira geral, para que reine a paz no sistema internacional.

O processo de cooperação nas relações internacionais é preceituado pela lei das nações, isto é, a lei natural, e a sua adesão pressupõe a realização de um cálculo diante da sempre possibilidade de violação dos acordos. Na próxima seção analisaremos com mais precisão a lei natural e o cálculo de vantagens.

5. A Lei Natural e a Lei das Nações

Na seção 2, verificamos que o estado de guerra, como se caracterizam as relações internacionais, é contrário à preservação. Como o desejo primeiro do homem determina sua autopreservação, algumas de suas paixões⁶³ fazem-no tender para a paz, e a sua razão lhe sugere normas de paz, isto é, as leis naturais. Hobbes identifica expressamente a lei natural com a lei das nações: "Pois aquilo que é a lei da natureza entre indivíduo e indivíduo antes da constituição da comunidade é a lei das nações, posteriormente, entre soberano e soberano"⁶⁴. Hobbes define a lei natural nos seguintes termos:

⁶² Ibid, 173.

⁶³ "The passions that incline men to peace, are fear of death; desire of such things as are necessary to commodious living; and a hope by their industry obtain them" (As paixões que fazem os homens tender para a paz são o medo da morte, o desejo daquelas coisas que são necessárias para uma vida confortável, e a esperança de consegui-las através do trabalho) HOBBS, Thomas. *Leviathan*, cap. xiii, p. 116/p. 111.

⁶⁴ Ibid, *The Elements*, p. 190. Apud: FORSYTH, Murray. Thomas Hobbes e as relações exteriores dos Estados. In: *Relações Internacionais. Hobbes, 300 anos*. Ano 3 – junho 1980 - nº 5. Universidade de Brasília, p.73. Neste mesmo sentido: "Concerning the offices of one sovereign to another, which ois commonly called the law o f nations, I need not say anything in this place; because the law of nations, and the law of nature, is

Uma lei da natureza (*lex naturalis*) é um preceito ou regra legal, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la, ou omitir aquilo que pense poder contribuir melhor para preservá-la⁶⁵.

Hobbes apresenta no *Leviathan* várias leis naturais. Apresentaremos as três primeiras por serem as mais importantes. A primeira e mais fundamental lei da natureza consiste em esforçar-se pela paz⁶⁶. Todas as outras leis são subordinadas a esta primeira. A segunda lei da natureza consiste na renúncia ao direito natural sobre todas as coisas (*ius in omnia*)⁶⁷. A terceira lei determina que os pactos devem ser cumpridos⁶⁸.

As leis da natureza são regras de prudência e seu cumprimento não é obrigatório. Obrigam, em verdade, apenas *in foro interno* ao impor um desejo de praticá-las. O grande problema na observância das leis da natureza é que o seu fim, isto é, a paz para garantir a preservação, só é alcançado se todos também as observarem. Um maneira de reforçar a observância dos Estados à lei da natureza é pelo medo de que virá alguma má consequência resultante da sua inobservância ou, no caso do cumprimento dos pactos, pelo orgulho de aparentar não precisar descumprir os pactos.

Qualquer suspeita de que as partes não cumprirão os pactos entre si, torna nulo este pacto⁶⁹, a não ser que haja alguém mais forte que possa impor seu cumprimento pela força. No estado de natureza, que caracteriza as relações internacionais, não existe uma poder superior para obrigar o cumprimento dos pactos, como existe no governo civil. Dessa maneira, o Estado que primeiro cumpre o pacto “não faz mais do que entregar-se a seu inimigo, contrariamente ao direito (que jamais pode abandonar) de defender sua vida e seus

the same thing.” (No que se refere às atribuições de um soberano para com o outro, que estão incluídas naquele direito que é chamado comumente chamado direito das gentes, não preciso aqui dizer nada, porque o direito das gentes e a lei de natureza são uma e a mesma coisa.) HOBBS, Thomas. *Leviathan*, cap. xxx, p. 342 /p. 262.

⁶⁵ “A LAW OF NATURE, *lex naturalis*, is a precept or general rule, found out by reason, by which a man is forbidden to do that, which is destructive of his life, or takeh away the means of preserving the same; and to omit that, by which he thinketh it may be best preserved.” Ibid, cap. xiv, p. 116/p. 113.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ “that a man be willing, when others are so too, as far-forth, as for peace, and defence of himself he shall think it necessary, to lay down this right to all things; and be contented with so much liberty against other men, as he would allow other men against himself.” (Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo) Ibid, 118/ p. 114.

⁶⁸ Ibid, cap.xv, p. 130./ p. 123.

⁶⁹ O papel dos espões é essencial para investigar indícios de rompimento dos pactos e, assim, o Estado poderá antecipar-se a isso.

meios de vida.”⁷⁰ Nas relações internacionais ninguém tem garantia plena de que as partes irão observar as leis naturais.

Nota-se a existência de um dilema dos Estados entre cooperar através da adesão às leis naturais ou, diante da inexistência de garantia de que os outros Estados também o farão, manter as hostilidades. Comentaristas do filósofo aproximaram esta situação do chamado “dilema do prisioneiro”⁷¹. Em termos gerais, o dilema consiste em dois jogadores que podem escolher, de maneira independente e sem que o outro saiba, entre uma jogada de cooperação ou de não-cooperação. A combinação das jogadas determina quatro resultados: 1) não-cooperação unilateral; 2) cooperação mútua; 3) não-cooperação mútua; 4) cooperação unilateral. Vejamos a ilustração:

Jogador 2 (O placar de cada rodada localiza-se no canto superior direito)

| | | Cooperação | Não-cooperação |
|----------------|----|------------|----------------|
| Cooperação | 10 | 10 | 20 |
| Não-cooperação | 20 | 0 | 5 |

Jogador 1 (O placar de cada rodada localiza-se no canto inferior esquerdo)

A não-cooperação é a jogada mais racional, pois é certo que o jogador sempre obterá vantagem, enquanto na cooperação existirá sempre a possibilidade de não obter qualquer vantagem, resultando na pior hipótese. No dilema do prisioneiro, presume-se que os jogadores querem maximizar as utilidades e que cada um deles sabe desta intenção. Porém, nas relações internacionais descritas por Hobbes, os Estados querem, mais do que

⁷⁰ “performeth first, does but betray himself to his enemy; contrary to the right, he can never abandon, of defending his life, and means of living” HOBBS, Thomas. *Leviathan*, cap. xiv, p. 124/p. 118.

⁷¹ De acordo com Tuck, foi David Gauthier quem desenvolveu essa linha de raciocínio (GAUTHIER, David. *The Logic of Leviathan*. Oxford, 1969, p. 79). Cf.: TUCK, Richard. *Hobbes*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 1989, p. 132. Para outras comparações do dilema do prisioneiro com o pensamento de Hobbes confira: KAVKA, G. S. Hobbes’s War of All against All. In: KING, Preston. *Thomas Hobbes - Critical Assessments*. Vol. III. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1993, p. 45; RYAN, Alan. Hobbes’s political philosophy. In: *The Cambridge Companion to Hobbes*. Cambridge, p. 224; HAMPTON, Jean. Hobbes’s State of War. In: SHAVER, Robert. *Hobbes*. The International Library of Critical Essays in the History of Philosophy. Ashgate, 1999, p. 79.

maximizar as utilidades, evitar as hostilidades, pois o estado de guerra é adverso à preservação⁷².

Ademais, o dilema do prisioneiro apresenta um jogo com apenas uma rodada e com apenas dois jogadores. Se considerarmos um jogo reiterado e com vários jogadores, a cooperação é mais conveniente, pois representa um convite para futuras cooperações e também porque não cooperar implica na má reputação de não cooperar e, assim, outros jogadores tenderão a não-cooperar com quem já não cooperou, o que é desvantajoso. Por outro lado, o dilema do prisioneiro é melhor aplicável em situações limítrofes, de extremo risco, em que uma jogada é definitiva, independente do prospecto futuro de outras jogadas e da repercussão da jogada em outros jogadores⁷³. Nos tempos de armas nucleares, em que apenas um ataque pode neutralizar totalmente o adversário, a melhor opção é o ataque, mas deve ser antecipatório, caso contrário resulta em perda total para ambas as partes, ou toda humanidade, concretizando-se um cenário apocalíptico.

6. Thomas Hobbes: entre a Guerra e a Paz

As relações internacionais e o estado de natureza hobbesiano são marcados pelas hostilidades, mas, no caso das primeiras, trata-se, mais propriamente, de uma disposição para a guerra do que de uma luta real. O relato hobbesiano das relações internacionais nos apresenta uma visão bastante enfática do aspecto ambicioso, competitivo, instável e conflituoso da convivência entre os Estados. Esta concepção destaca o poder como central para os Estados na busca de sua sobrevivência, autonomia e maximização dos benefícios. As três causas da guerra expostas pelo filósofo revelam as motivações das ações externas dos Estados que, em última análise, nada mais é do que promover a própria preservação. O modelo do filósofo das relações internacionais e suas considerações sobre a guerra são absolutamente indispensáveis para qualquer Estado alcançar eficiência nas ações externas e efetivar os próprios interesses ou simplesmente sobreviver.

⁷² Neste sentido: RYAN, Alan. Hobbes's political philosophy. In: *The Cambridge Companion to Hobbes*. Cambridge, p. 224.

⁷³ Neste sentido: HAMPTON, Jean. Hobbes's State of War. In: SHAVER, Robert. *Hobbes*. The International Library of Critical Essays in the History of Philosophy. Ashgate, 1999, p.82.

CAPÍTULO 2 -- JOHN LOCKE: ENTRE A RIQUEZA E A GUERRA*

O objetivo deste capítulo é investigar como Locke concebe um cenário internacional em que predomina a paz, o papel central da busca pela riqueza na conduta humana e as situações em que é permitido empreender uma guerra externa. O capítulo divide-se em seis seções. Na primeira, analisamos a identificação do estado de natureza com as relações internacionais, e o cumprimento da lei natural como fator determinante para a manutenção da paz. Na segunda, veremos as características da lei natural que rege as relações internacionais e como a apropriação de bens é necessária para o cumprimento desta lei. Na terceira, examinamos como o direito de propriedade é exercido e como a teoria da apropriação de Locke se desdobra em uma acumulação indefinida de riquezas. Na quarta, analisamos as situações em que uma guerra externa pode ser justamente empreendida. Na quinta seção abordamos o tratamento jurídico que Locke faz da presa de guerra na hipótese do Estado protegido pelo direito vencer a guerra. Na última seção, faremos uma análise genérica da contribuição de Locke para a teoria racionalista das relações internacionais.

1. O Estado de Natureza e as Relações Internacionais

O estado de natureza é um conceito muito utilizado pelos teóricos das relações internacionais, pois funciona como um modelo geral da dinâmica das relações entre os Estados. Os realistas preferem adotar o estado de natureza de Hobbes, marcado pelo conflito permanente ou guerra iminente. Os racionalistas preferem entender as relações internacionais como um estado predominantemente de paz, próximo da concepção lockena de estado de natureza⁷⁴.

*As referências ao *Second Treatise on Government* de John Locke seguem, respectivamente, as seguintes versões inglesas e portuguesas: LOCKE, John. *Two Treatises of Government*. In: *The Works of John Locke*, Vol. V. Alemanha: Scientia Verlag Aalen, 1963; LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o Governo*. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

⁷⁴ Hans Morgenthau reduz os conceitos de relações internacionais em dois tipos antitéticos fundamentais: o hobbesiano e o lockeano (MORGENTHAU, Hans J. *Politics Among Nations*. Nova Iorque: Alfred A Knopf, 1954, p. 206). Hedley Bull adota o modelo lockeano de relações internacionais: "Portanto, para comparar as relações internacionais com um hipotético estado de natureza pré-contratual entre os indivíduos, podemos escolher não a descrição de Hobbes, mas de Locke" (BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. Clássicos IPRI. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.)

De fato, Locke identifica o estado de natureza com as relações internacionais: “todas as sociedades políticas se encontram em estado de natureza umas com relação às outras”⁷⁵. Assim como os indivíduos estão em estado de natureza entre si antes de constituírem uma sociedade política, os Estados também se encontram em estado de natureza entre si, pois em ambas as situações inexistem um juízo e um poder superior comum a quem se possa apelar para garantir a segurança da propriedade e reparar injúrias sofridas. Nas disputas entre os Estados ou em incidentes que envolvam entes não pertencentes ao Estado não existe um juiz comum a quem se possa apelar, e é exatamente isto que coloca os Estados em estado de natureza com todo o restante da humanidade.

Cada Estado constitui uma pessoa pública ou artificial⁷⁶ existente no estado de natureza, assim como cada indivíduo constitui uma pessoa privada e natural no estado de natureza, isto é, antes da criação da sociedade política. Os Estados são formados por indivíduos, mas governados por príncipes e chefes de governo, também pessoas naturais e privadas, porém representando a vontade pública. Por conduzirem as relações entre os Estados, Locke considera que os governantes estão em estado de natureza entre si.⁷⁷

Os membros que compõem a sociedade política estão submetidos às leis positivas somente de seu Estado e, unidas na sociedade política, formam um corpo único em relação ao resto da humanidade. Isto significa que cada membro deste corpo único está em estado de natureza com o resto da humanidade. Por isso, a ofensa por parte de um estrangeiro a um membro desta sociedade deve ser tratada como ofensa pública, ou, em outras palavras, maltratar um cidadão inglês ou prejudicar uma empresa inglesa no Brasil são ações que devem ser interpretadas como uma ofensa do Brasil à Inglaterra.⁷⁸

Embora Locke identifique o estado em que se encontram os indivíduos antes de constituírem a sociedade política com as relações internacionais, deve-se ter em vista que é

⁷⁵ “all commonwealths are in the state of nature one with another” LOCKE, John. *Second Treatise on Government*. Parag. 183.

⁷⁶ Costuma-se, no direito moderno, chamar o Estado de pessoa jurídica de direito público, caracterizando uma criação jurídica.

⁷⁷ “all princes and rulers of independent governments, all throughout the world, are in the state of nature.” (todos os príncipes e chefes de governo independentes no mundo inteiro encontram-se num estado de natureza.) LOCKE, John. *Second Treatise on Government*. Parag. 14, parag. 184.

⁷⁸ “the controversies that happen between any man of society with those that are out of it, are managed by the public; and an injury done to a member of their body engages the whole in the reparation of it.” (as controvérsias que surgem entre qualquer homem da sociedade com aqueles que estão fora dela sejam amiúde tratadas pelo público; e uma injúria causada a um membro de seu corpo empenha o todo na sua reparação) *Ibid*, parag. 145.

possível uma distinção. Os indivíduos deixam o estado de natureza motivados pelos seus inconvenientes, notadamente a ausência de uma proteção satisfatória da propriedade. Os Estados, porém, de forma geral, são capazes de proteger a propriedade pública e garantir a segurança de seus membros. Isto significa que o estado de natureza não é um estado excepcional, provisório, como ocorre no caso dos indivíduos, mas é o estado ordinário e habitual para os Estados. Presume-se que, ao menos na época de Locke, os Estados eram suficientemente capazes de proteger a propriedade pública e garantir a segurança de seus membros, pois não se vislumbra diretamente a possibilidade da existência de uma entidade supraestatal criada com a finalidade de suprir eventuais deficiências na proteção da propriedade dos Estados e na segurança de seus membros.

Os teóricos das relações internacionais empregam o conceito de estado de natureza lockeano para funcionar como um modelo de relações internacionais marcado, genericamente, pela paz e harmonia entre os Estados. No entanto, deve-se notar que a concepção do filósofo de estado de natureza é ambígua, ainda que apenas aparentemente. De fato, Locke apresenta o estado de natureza como um estado de paz, mas uma paz relativa, que facilmente pode ser quebrada. Verificaremos, agora, de maneira mais precisa, as características do estado de natureza. Convém lembrar, porém, que uma compreensão mais perfeita do estado de natureza só possível se também considerarmos o tratamento que o filósofo dá à questão da aquisição da propriedade. Locke dedica um capítulo do *Second Treatise on Government* à questão da propriedade. Veremos, na seção 3, que a aquisição da propriedade ainda ocorre no estado de natureza e a sua existência é um dos fatores que tornam hostil o estado de natureza, levando à formação do governo civil. Nesta seção, consideraremos o estado de natureza de maneira geral, suas características e princípios, que permitem compreendê-lo como um estado em que a paz predomina.

No início do *Second Treatise on Government*, Locke afirma que para entender o poder político é necessário considerar o estado em que os homens naturalmente estão, o estado apolítico, antes da formação da sociedade civil: o estado de natureza. Este é um estado de perfeita liberdade e também de igualdade. É um estado de liberdade porque os homens não estão subordinados à vontade de ninguém e os indivíduos podem regular suas

ações e dispor de suas posses e bens como quiserem. Esta liberdade natural tem sua origem no fato de os homens serem iguais naturalmente.⁷⁹

Embora seja um estado de perfeita liberdade, o estado de natureza não é um estado de licenciosidade, sem qualquer regra, pois existe a lei natural que governa e obriga todos os homens. Possuir a liberdade natural é não estar submetido à vontade ou autoridade de qualquer homem, mas apenas à lei natural. Não havendo qualquer jurisdição ou superioridade de um homem sobre o outro, qualquer um pode julgar e punir a outrem por algum mal que tenha sofrido ou por uma violação à lei natural.

Além de ser um estado de perfeita liberdade e igualdade, o estado de natureza também é caracterizado como “um estado de paz, boa-vontade, assistência mútua e preservação”⁸⁰. Apesar de todas essas vantagens, o estado de natureza apresenta alguns inconvenientes. Em primeiro lugar, a ausência de um juiz superior comum permite aos homens executarem a lei natural por conta própria, isto é, sem recorrer a um juiz imparcial, mas o amor-próprio pode levar os homens a agir com parcialidade, em favor de si mesmos e de seus amigos.⁸¹ Ainda, nem todos os homens conhecem e se guiam plenamente pela lei natural, isto é, a razão, que determina que ninguém deve prejudicar a outrem em sua vida, saúde, liberdade e posses⁸².

O estado de natureza é um estado de paz se os homens se guiam pela lei natural. A lei natural pode ser conhecida pelos homens, mas é necessário que seja consultada. Muitos dos homens são ignorantes com respeito à lei natural e se guiam de forma contrária aos seus ditados, de forma contrária a razão, isto é, contra a sua preservação e de toda humanidade. Esses homens não exercem a racionalidade e deixam se conduzir de forma contrária a ela, violando a vida, a liberdade e as posses dos outros⁸³. Os povos primitivos, por exemplo, são os que mais se afastam da lei natural, praticando o canibalismo e violando a propriedade

⁷⁹ “there being nothing more evident, than that creatures of the same species and rank, promiscuously Born to all the same advantages of nature, and the use of the same faculties, should also be equal one amongst another without subordination or subjection” (sendo absolutamente evidente que criaturas da mesma espécie e posição, promiscuamente nascidas para todas as mesmas vantagens da natureza e para o uso das mesmas faculdades, devam ser também iguais umas às outras, sem subordinação ou sujeição) Ibid, parag. 4

⁸⁰ “a state of peace, good-will, mutual assistance and preservation” Ibid, parag. 19.

⁸¹ Ibid, parag. 13.

⁸² Ibid, parag. 6.

⁸³ Veremos na seção precedente que há uma identificação entre lei moral, lei racional e lei natural. Isso implica que a violação da lei natural comporta imoralidade e irracionalidade.

alheia, enquanto as nações civilizadas possuem uma maior noção com respeito a moral, mas isso se deve à educação, e não à natureza⁸⁴.

Quando os homens renunciam à razão violando a propriedade alheia, isto é, quando empregam a força sem o direito, eles se colocam em estado de guerra contra toda a humanidade. Porém, não devemos confundir: o estado de natureza não é o estado de guerra. A paz é o estado habitual no estado de natureza.⁸⁵

Diante da parcialidade dos homens ao serem juizes em causa própria e pelo fato de alguns homens não exercerem a sua racionalidade, violando a propriedade alheia, os homens adotam como remédio o governo civil, estabelecendo um juiz comum a quem possam apelar em caso de conflito.

Em todas as situações em que não há um juiz comum imparcial a quem se possa apelar o homem está em estado de natureza, e essa situação pode se dar tanto em uma situação pré-política como também após a formação do governo civil. Neste último caso, o estado de natureza ocorre na relação entre os Estados, pois são entes soberanos e não reconhecem autoridade superior, e também mesmo no próprio governo civil, nas situações em que a autoridade estatal não está presente. Trata-se daqueles casos típicos de legítima defesa. Como, em muitas ocasiões, o Estado não tem condições de oferecer proteção para o cidadão em todos os momentos e lugares, sempre que ele sofrer uma agressão e a autoridade estatal estiver ausente o cidadão se encontrará em estado de natureza frente a seu agressor.

O estado de guerra também pode ocorrer tanto em uma situação pré-política como após a formação do governo civil, pois ele é definido como o uso da força sem o direito, havendo ou não juiz comum⁸⁶. Habitualmente, os Estados convivem em paz e harmonia em perfeito estado de natureza, mas quando algum deles emprega a força sem fundamento na lei natural, colocasse em estado de guerra contra toda a humanidade. Também em uma situação pré-política, como vimos, é possível o estado de guerra. Porém, no próprio

⁸⁴ BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Brasília: Editora UNB, 1997, p. 116.

⁸⁵ "And here we have the plain between the state of nature and the state of war, which however some men have confounded, are as far, as distant, as a state of peace, good-will, mutual assistance and preservation, and a state of enmity, malice, violence and mutual destruction, are one from another." (Eis aí a clara diferença entre o estado de natureza e o estado de Guerra, os quais, por mais que alguns homens os tenham confundido, tão distantes estão um do outro quanto um estado de paz, boa vontade, assistência mútua e preservação está de um estado de inimizade, malignidade, violência e destruição mútua.) LOCKE, John. *Second Treatise on Government*. Parag. 19.

⁸⁶ Ibid.

governo civil, o estado de guerra apenas poderá ocorrer nas situações em que a autoridade estiver ausente, isto é, quando ocorrer o estado de natureza. Isso significa que o estado de guerra só pode existir na sociedade civil na exata medida em que o estado de natureza pode existir na sociedade civil.

Vimos, nesta seção, que Locke identifica a esfera das relações internacionais com o estado de natureza. Na visão do filósofo, este estado é, habitualmente, um estado de paz, sempre que seus integrantes, Estados ou indivíduos, tiverem como regra de suas condutas a lei natural. No momento em que seus integrantes deixam de conduzir suas ações pelos ditados da lei natural, notadamente, por sua ignorância, eles se colocam em estado de guerra contra toda a humanidade.

Com isso, vemos que, assim como a teoria racionalista das relações internacionais, John Locke defende que a consonância das ações com a razão é o que determina a manutenção da paz nas relações internacionais. Na seção seguinte veremos com mais precisão a lei que governa o estado de natureza e as relações internacionais: a lei natural.

2. A Lei Natural e a Lei das Nações

Locke identifica tacitamente a lei natural com a lei das nações. Sempre que os homens não estão sujeitos a qualquer lei positiva emanada de um poder superior comum eles permanecem entre si em estado de natureza, no qual existe apenas a lei natural para guiá-los. Os Estados estão em estado de natureza entre si, o que implica que a lei que guia as relações internacionais é a lei natural.

No *Second Treatise on Government* Locke identifica explicitamente a lei natural com a razão: “e a razão, em que essa lei consiste.”⁸⁷ Também nos *Essays on the law of nature* Locke chama a lei natural de razão: “a lei da natureza é mais frequentemente chamada a si mesma de reta razão e o ditado da reta razão.”⁸⁸ A razão humana possui a capacidade de descobrir a lei natural. E é por isso que esta lei é conhecida ou chamada por lei da razão.

⁸⁷ “and reason, which is that law” Ibid, parag. 6.

⁸⁸ “the law of nature is most often called right reason itself and the dictate of right reason.” (minha tradução) Ibid. *Essays on the law of nature*, II.

A lei natural também é uma parte do decreto de Deus que, sendo plenamente racional, decreta apenas princípios morais que estão em conformidade com sua natureza racional:

Conseqüentemente, a lei da natureza pode ser descrita como sendo o decreto da vontade divina discernível pela luz da natureza e indicando o que está e o que não está em conformidade com a natureza racional, e por essa mesma razão comandando ou proibindo.⁸⁹

Além disso, Locke identifica a lei da razão com o bem moral. A lei natural é chamada lei da razão não apenas porque a razão pode descobri-la, mas, principalmente, porque prescreve ações morais e racionais. Locke distingue a razão como faculdade da mente e como lei moral capaz de prescrever princípios de ações que estão moralmente certos e são racionais.⁹⁰

Uma vez que todos os homens são racionais, a lei natural obriga todos os homens. Qualquer ação que não estiver em pleno acordo com seus preceitos está em desacordo com a vontade divina e também com a própria razão, e é incorreta do ponto de vista moral e racional.

No *Second Treatise on Government* Locke ora considera a lei natural como prescrevendo ações específicas, ora a identifica com a vontade divina. A primeira e mais fundamental lei da natureza é o dever de preservar a si mesmo e, o tanto quanto possível, preservar o resto da humanidade⁹¹. Como a lei natural é parte da vontade divina, o que Deus deseja é a paz e a preservação da humanidade. Todas as ações que promovem a paz e a preservação da humanidade são preceitos da lei natural desde que ajudem no pleno cumprimento da vontade divina⁹².

⁸⁹ "Hence, this law of nature can be describe as being the decree of the divine will discernible by the light of nature and indicating what is and what is not in conformity with rational nature, and for this very reason commanding or prohibiting" (minha tradução) Ibid, I.

⁹⁰ "By reason, however, I do not think is meant here that faculty of the understanding which forms trains of thought and deduces proofs, but certain definite principles of action from which spring all virtues and whatever is necessary for the proper moulding of morals. For that which is correctly derived from these principles is justly said to be in accordance with right reason." (Por razão, entretanto, eu não penso que significa aqui a faculdade do entendimento o qual forma seqüências de pensamento e deduz provas, mas certos princípios de ações determinados do qual se originam todas as virtudes e tudo que é necessário para a apropriada modelagem da moralidade. Daquilo que é corretamente derivado desses princípios é justamente dito estar de acordo com a reta razão) (minha tradução). Ibid.

⁹¹ LOCKE, John. *Second Treatise on Government*, parag. 7 e 16.

⁹² SNYDER, David C. Locke on the Law and Property Rights. In: *John Locke Critical Assessments*. Vol. III. Editado por Richard Ashcraft. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1991, p. 366.

No início dos tempos, Deus deu aos homens toda a Terra, inicialmente com igual direito de propriedade, para que pudessem utilizá-la em seu sustento e conforto de sua existência, garantindo a sua preservação.⁹³ Porém, para utilizar muitas das coisas é necessário apropriar-se delas. Isto significa que é necessário que os homens apropriem-se das coisas para utilizá-las em sua preservação.

O homem tem a obrigação de cumprir o preceito da lei natural que determina a sua preservação e de toda humanidade de modo obedecer a vontade divina. Se a apropriação é necessária para a preservação, então o homem tem o direito de se apropriar. Não se trata, porém, de apropriar-se de bens apenas para sustentar a vida, mas também para buscar a felicidade. A manifestação mais dramática da preservação é evitar o *summum malum*, isto é, a morte. Mais que garantir sua vida, o homem tem o direito de buscar a felicidade, uma vida de conforto, esforçando-se para se afastar da dor (*uneasiness*)⁹⁴. Os homens que não obedecem a lei natural, apropriando-se dos bens e, mais ainda, como veremos na seção seguinte, acumulando riquezas para garantir sua preservação ou o bem-estar, são degenerados⁹⁵, imorais e irracionais⁹⁶.

A lei das nações, que é a lei natural, determina que os Estados devem se preservar. A satisfação deste princípio, com a conseqüente realização da vontade divina, implica na acumulação de riquezas. Os Estados que não cumprem este preceito, garantindo a preservação da humanidade, não apenas são irracionais como também são imorais. Um vez que rompem com a regra harmoniosa do sistema internacional ao não cumprir a lei natural, os Estados são passíveis de sofrerem punição, como veremos no capítulo dedicado à guerra externa, ou um processo civilizador de disciplina e racionalização.

⁹³ "God and his Reason commanded him to subdue the Earth, *i. e.*, improve it for the benefit of his life." (Deus e sua razão ordenaram-lhe que dominasse a Terra, isto é, que a melhorasse para benefício da vida) LOCKE, John. *Second Treatise on Government*, par. 32.

⁹⁴ STRAUSS, Leo. *Natural Right and History*. Chicago: Editora University of Chicago, 1953, p. 226, 236, 250.

⁹⁵ LOCKE, John. *Second Treatise on Government*, par. 10.

⁹⁶ Macpherson comenta que o pensamento de Locke está em consonância com o pensamento da Inglaterra no século XVII. A pobreza era devido à depravação moral, e não à causas econômica. Os pobres deveriam ser submetidos, legitimamente, à disciplina dos racionalmente e moralmente corretos, isto é, os ricos. Para Locke, a essência da conduta racional, tanto no sentido moral de ser exigido por Deus ou pela lei da razão, como no sentido de conveniência, estaria na apropriação de bens. Cf: MCPHERSON, C. B. *A Teoria Política do Individualismo Possessivo, de Hobbes até Locke*. Tradução de Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979.

Nesta seção analisamos a lei natural e como Locke justifica a necessidade do direito de propriedade com fundamento no preceito da lei natural que determina que todos os homens devem se preservar e no conseqüente cumprimento da vontade divina. Justificada esta necessidade, veremos na seção seguinte como Locke explica a aquisição da propriedade.

3. A Acumulação de Riquezas

Alguns aspectos da explicação de Locke sobre a aquisição da propriedade podem ser mais bem compreendidos tendo em perspectiva algumas discussões sobre a propriedade anteriormente feitas por Hugo Grotius, o jurista holandês, e que analisaremos neste início.

O processo de aquisição da propriedade é um assunto tratado brevemente por Grotius. O direito de propriedade é introduzido quando o estado de comunidade de bens no início dos tempos torna-se inconveniente. Um vez que os bens são adquiridos, eles incluem-se na esfera do *suum*. Despojar o homem do *suum* constitui uma *iniuria*, e é lícito reivindicá-lo pela força contra uma agressão atual ou ameaçadora.

O termo *suum* denota aquilo que pertence a uma pessoa. No estado de natureza as coisas que pertencem ao indivíduo são sua vida, sua liberdade, os membros de seu corpo, sua honra e reputação e também as ações de uma pessoa. Mas a esfera do *suum* pode ser ampliada através de um contrato e passar a incluir mais que a vida, a liberdade, etc.

O termo *iniuria* conota um ataque à personalidade de uma pessoa. Quando uma criança colhe morangos, ela diz que são “seus”. Quando os morangos são tomados por alguém, a criança experimenta não apenas a perda dos morangos, mas um ataque a si mesmo, à sua pessoa⁹⁷. Por isso podemos dizer que os objetos que nos pertencem são uma extensão de nossa pessoa⁹⁸. Supõe-se que os objetos tenham se unido a nós e um ataque às coisas que nos pertencem, assim como a nossa honra e a reputação, é um ataque a nossa

⁹⁷ OLIVECRONA, Karl. Appropriation in the State of Nature: Locke on the Origin of Property. In: In: *John Locke Critical Assessments*. Vol. III. Editado por Richard Ashcraft. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1991, p. 311.

⁹⁸ A palavra inglesa *belong* expressa bem a idéia de objeto como uma extensão da pessoa. (be: ser; long: extensão)

própria pessoa. Assim, determinando-se qual é a esfera da propriedade se determina o que pode ser considerado injúria.

Locke, por outro lado, rejeita a teoria segundo a qual a propriedade pode ser estabelecida por contrato. A apropriação não pressupõe um contrato geral com todos os homens. Locke justifica a necessidade de existir o direito de propriedade para cumprir a vontade divina e então passa a explicar como a propriedade é adquirida.

Embora rejeite a origem contratual da propriedade, Locke segue o pensamento dos filósofos do século XVII, como Grotius e Pufendorf, entendendo a propriedade como uma extensão da pessoa. Locke explica a apropriação com base na idéia de que o indivíduo infunde algo de sua pessoa no objeto tornando-o seu. Para Locke é o trabalho que torna o objeto sua propriedade.⁹⁹

O capítulo V do *Second Treatise on Government* é dedicado ao tema da propriedade. Podemos dividi-lo em duas partes¹⁰⁰. A primeira parte, na qual Locke expõe a teoria da apropriação, é a idade da abundância, que corresponde aos primeiros anos de ocupação do mundo ou de alguns lugares do mundo, como a América. Nesta idade o estado de natureza prevalece e há excedente de bens necessários para o sustento dos homens. A segunda parte é a idade da escassez, quando com o aumento da população e a introdução do dinheiro a fartura inicial cessa. Antes de examinarmos cada uma das idades, devemos comentar que há uma ambigüidade ao longo do tratado nos usos da palavra propriedade¹⁰¹. Ora Locke utiliza a palavra propriedade em sentido *lato*, significando vida, liberdade e bens¹⁰², ora utiliza a palavra em sentido *stricto*, significando os bens móveis ou imóveis. Este último sentido é o mais apropriado para o utilizado no capítulo *Of Property*.

Na primeira parte do capítulo, Locke explica que a apropriação dos objetos de dá pelo trabalho:

Embora a Terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. A esta ninguém tem direito algum além dele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são

⁹⁹ "The Labour of his Body, and the Work of his Hands, we may say, are properly his." (O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele) LOCKE, John. *Second Treatise on Government*, parag. 27.

¹⁰⁰ OLIVECRONA, Karl. Locke's Theory of Appropriation. In: *John Locke Critical Assessments*. Vol. III. Editado por Richard Ashcraft. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1991, p. 327.

¹⁰¹ MCPHERSON, C. B. *A Teoria Política do Individualismo Possessivo, de Hobbes até Locke*. Tradução de Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979, p. 209.

¹⁰² LOCKE, John. *Second Treatise on Government*, parag. 123.

propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, mistura-a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua propriedade. Sendo por ele retirada do estado comum em que a natureza a deixou, a ela agregou, com esse trabalho, algo que a exclui do direito comum dos demais homens. Por esse trabalho inquestionável do trabalhador, homem nenhum além dele mesmo pode ter direito àquilo que a esse trabalho foi agregado, pelo menos enquanto houver bastante e de igual qualidade deixada em comum para os demais.¹⁰³

A apropriação ocorre quando o indivíduo transmite ao objeto algo de si, o trabalho, tornando o objeto parte de si. A simples ação de colher o milho ou matar o veado é entendida como trabalho. No entanto, existem certas limitações para esta apropriação que, ao contrário do que pensa Grotius e Pufendorf, não estão fundadas no consentimento alheio. Em primeiro lugar, o indivíduo só pode apropriar-se de um tanto que deixe o bastante e igualmente bom para os outros¹⁰⁴. Em segundo lugar, o indivíduo pode apropriar tantos bens quanto possa utilizá-los, de maneira que nada pereça inutilmente¹⁰⁵.

Apesar das limitações, a harmonia reina na idade da abundância. Há terras sobrando e, por mais ocupado que o mundo pareça, existem muitas terras vagas na América, selvas virgens, esperando para serem apropriadas como determina o mandamento divino “domine a Terra”. Exatamente pela vasta fartura de bens, a idade da abundância é marcada pela

¹⁰³ “Though the Earth, and all inferior Creatures be common to all Men, yet every Man has a Property in his own Person. This no Body has any Right to but himself. The Labour of his Body, and the Work of his Hands, we may say, are properly his. Whatsoever then he removes out of the State that Nature hath provided, and left it in, he hath mixed his Labour with, and joined to it something that is his own, and thereby makes it his Property. It being by him removed from the common state Nature placed it in, it hath by this Labour something annexed to it, that excludes the common right of other Men. For this Labour being the unquestionable Property of the Labourer, no Man but he can have a right to what that is once joined to, at least where there is enough, and as good left in common for others” Ibid, parag. 27.

¹⁰⁴ “Nor was this appropriation of any parcel of land, by improving it, any prejudice to any other man, since there was still enough, and as good left; and more than the yet unprovided could use. So that, in effect, there was never the less left for others because of his enclosure for himself: for he that leaves as much as another can make use of, does as good as take nothing at all.” (Tampouco seria essa apropriação de qualquer parcela de terra, mediante a melhoria desta, prejudicial a qualquer outro homem, uma vez que restaria ainda bastante e de boa qualidade, e mais do que poderiam usar os que ainda não possuíam um lote. De modo que, na verdade, nunca houve menos para os outros pelo fato de ter ele delimitado parte para si, pois aquele que deixa para outro tanto quanto este possa usar faz como se não houvesse tomado absolutamente nada.) Ibid, parag. 33.

¹⁰⁵ “The same law of nature, that does by this means give us property, does also bound that property too. ‘God has given us all things richly’, 1 Tim. vi 17, is the voice of reason confirmed by inspiration. But how far has he given us? To enjoy. As much as any one can make use of to any advantage of life before it spoils, so much he may by his labour fix a property in: whatever is beyond this, is more than his share, and belongs to others. Nothing was made by God for man to spoil or destroy.” (A mesma lei da natureza que por este meio nos concede a propriedade, também limita essa propriedade. Deus deu-nos de tudo em abundância (1 Tm 6, 17) é a voz da razão confirmada pela revelação. Mas até que ponto ele no-lo deu? Para usufruirmos. Tanto quanto qualquer pessoa possa fazer uso de qualquer vantagem da vida antes que se estrague, disso pode, por seu trabalho, fixar a propriedade. O que quer que esteja além disso excede sua parte e pertence aos outros. Nada foi feito por Deus para que o homem estrague ou destrua.) Ibid, parag. 31.

prevalência do perfeito estado de natureza, ou seja, um estado de paz e harmonia, quase sem violação da propriedade alheia.

A idade da abundância corresponde mais apropriadamente a um estado de natureza apolítico. O estado de natureza mais próximo das relações internacionais corresponde à idade da escassez. Com o aumento da população e a introdução do dinheiro através do consentimento tácito a abundância cessa¹⁰⁶. As limitações inicialmente postas por Locke para a apropriação também cessam. Com a introdução do dinheiro, coloca-se um valor imaginário sobre a prata e o ouro e se acorda que esses metais podem ser trocados por coisas úteis. O dinheiro não estraga e, portanto, os indivíduos podem acumular riquezas ilimitadamente, sem se preocupar com o perecimento do bem.

Com a introdução do dinheiro a limitação de deixar bens o bastante para os outros também é superada. A adoção do dinheiro marca a evolução para uma economia mercantil: as terras se valorizam e passam a ter maior produtividade, o que compensa a falta de terras disponíveis para os outros que ficaram sem terra suficiente. A apropriação de toda a terra, aumentando a quantidade da produção, contribui para uma vida melhor, isto é, sustento garantido e mais conforto¹⁰⁷ para toda a humanidade: “E o rei de um território largo e fértil de lá [diversas nações americanas] alimenta-se, veste-se e mora pior que um trabalhador diarista na Inglaterra.”¹⁰⁸

Com o fim das limitações inicialmente postas, a vontade divina que se expressava no preceito da lei natural que determinava que todos os homens devem se preservar – e, tanto quanto puderem, devem preservar toda a humanidade – não corresponde mais a apropriação dos bens meramente necessários para garantir a sobrevivência mínima dos homens. Mais do que isso, a obediência ao preceito da lei natural significa a acumulação indefinida de riquezas. A paz entre as nações está garantida enquanto o cumprimento da lei das nações, isto é, a lei da natural, também estiver. Mas, agora, a lei natural se manifesta de maneira mais completa na acumulação indefinida de riquezas, o que permite mais conforto para os homens. A violação da lei das nações autoriza o Estado empreender uma guerra justa, como veremos na próxima seção.

¹⁰⁶ Ibid, parag. 36,

¹⁰⁷ Ibid, parag. 44.

¹⁰⁸ “and a king of a large and fruitful territory there [several nations of the Americans] feeds, lodges, and is clad worse than a day-labourer in England.” Ibid, parag. 41, a chave é minha.

4. A Guerra Externa

De acordo com Locke, todos os Estados são iguais e livres entre si, pois não estão subordinados a nenhum poder ou jurisdição. Podem, assim, agir como julgarem acertado, com plena autonomia de decisão e ação, dentro apenas dos limites da lei natural para guiar suas condutas e relações mútuas.¹⁰⁹ Todos os Estados são iguais entre si, possuindo os mesmos direitos e deveres no cenário internacional, e igualmente livres de qualquer dominação por parte de outro Estado. Mas a igualdade não se refere apenas às relações mútuas entre os Estados, mas também ao fato de que todos eles receberam igualmente através do pacto de formação da sociedade civil os mesmos poderes dos indivíduos para empregar na persecução do bem público, isto é, garantir a vida, a liberdade e a propriedade dos membros, e também na liberdade do próprio Estado com relação aos estrangeiros.¹¹⁰

A lei fundamental da natureza determina que todos os homens estão obrigados a preservar a própria vida, e tanto quanto puderem, preservar o resto da humanidade. Os Estados, na busca pela preservação de seus membros, podem tomar qualquer ação necessária, notadamente empreender uma guerra justa. Porém, o direito de autopreservação é bastante amplo. Por um lado, ele compreende garantir o sustento e conforto dos cidadãos e, por outro, compreende a proteção contra a agressão externa.

Assim como o indivíduo no estado de natureza tem o direito de apropriar-se de bebida e comida para o sustento da vida e, mais ainda, acumular riquezas para o seu conforto segundo a lei fundamental da natureza, de maneira semelhante os Estados devem orientar a condução de seus governos, inclusive a política externa, no sentido de garantir o sustento e conforto de seus membros, e tomar qualquer ação necessária para garantir isso, como empreender uma guerra.

A proteção do Estado contra agressão externa é preocupação primordial no pensamento do filósofo. A própria definição de poder político contempla a necessidade do Estado empregar a força contra danos externos:

Considero, portanto, que o poder político é o direito de editar leis com pena de morte e, conseqüentemente, todas as penas menores, com vistas a regular e a preservar a

¹⁰⁹ Ibid, parag. 4.

¹¹⁰ Ibid, parag. 131.

propriedade, e de empregar a força do Estado na execução de tais leis e na defesa da sociedade política contra os danos externos, observando tão-somente o bem público.¹¹¹

A proteção que o Estado oferece ao indivíduo pode referir-se tanto à agressão interna quanto externa. Do ponto de vista interno, o Estado cria certas instituições, como a lei civil e tribunais, para proteger o cidadão. Mas, uma vez que os homens se reuniram em uma sociedade política, presume-se que a relação entre os indivíduos seja predominantemente de familiaridade, amizade e confiança mútua. Por conseguinte, no que diz respeito à segurança geral dos cidadãos, o perigo externo é o que mais se deve temer¹¹².

Dado que os Estados estão em estado de natureza entre si, inexistente qualquer juiz a quem os Estados possam apelar para o julgamento de uma contenda e para a execução da lei natural. Nessas circunstâncias, qualquer Estado tem o direito de executar a lei natural assim como o indivíduo em estado de natureza pode executá-la. O direito de executar a lei natural compreende o julgamento¹¹³ e punição¹¹⁴ das infrações da lei natural por parte de outros Estados.

Os Estados que não cumprem a lei natural, violando o direito alheio de autopreservação, representam um inimigo atual ou potencial. O parâmetro para considerar o sucesso de uma guerra externa é a diferença de poder e riqueza existente entre os Estados. A inferioridade ou mesmo igualdade de poder entre os Estados pode representar um convite para agressão estrangeira. Por isso, os Estados devem tomar qualquer ação necessária para garantir a sua superioridade. Isso significa a necessidade de fazer provisões para aumentar o poderio interno de armas, de riquezas e de população. A obtenção destes objetivos significa um grande impacto na organização interna e nos fins do sistema econômico, requerendo a subordinação da política interna à política externa visando uma acumulação superior de poder¹¹⁵.

Um Estado empreende uma guerra justa somente quando objetivar a autopreservação. Como consequência, existem limitações para empreender uma guerra.

¹¹¹ "Political power, then, I take to be a right of making laws with penalties of death, and consequently all less penalties for the regulating and preserving of property, and of employing the force of the community, in the execution of such laws, and in the defence of the commonwealth from foreign injury; and all this for the public good" *Ibid*, parag. 3.

¹¹² *Ibid*, parag. 107.

¹¹³ *Ibid*, parag. 13.

¹¹⁴ *Ibid*, parag. 7.

¹¹⁵ COX, Richard H. *Locke on War and Peace*. Oxford, 1960, p. 173.

Não é permitido ao governante realizar uma guerra para a busca de glórias pessoais ou por simples conquista. Também não é permitido aos Estados empreenderem uma guerra por puro arbítrio, tirando vidas, propriedades e a liberdade dos cidadãos de outros Estados. Nenhum Estado tem o direito de guerrear para subjugar o outro, pois, pela lei natural, todos os Estados são livres, iguais e independentes. A guerra religiosa também não é permitida pela lei natural, vez que a sociedade política busca apenas interesses civis.

A inexistência de um juiz comum a quem os Estados possam apelar em caso de contendas apresenta alguns inconvenientes relevantes. O estado de natureza em que se encontram as relações internacionais permite que qualquer Estado seja o juiz e executor da lei natural. Ora, o inconveniente se manifesta na situação em que Estado julga ou aplica mal a lei natural. Neste caso, as diferenças serão resolvidas em confronto bélico direto, no qual a força superior se imporá ainda que em prejuízo do justo direito. A história nos lembra que muitos são os governantes que, sob a égide justificante da lei natural, empreenderam guerras injustas ou abusaram do direito de guerra causando destruição mesmo para os inocentes.¹¹⁶

A violação da lei natural é também uma violação da lei da razão. Desta maneira, os Estados que ignoram ou violam a lei natural devem ser “persuadidos” dos seus erros sofrendo uma derrota nas mãos de um oponente mais poderoso. Porém, trata-se de uma questão de difícil solução, pois a dificuldade da eventual desproporção entre o poder e o direito remanesce¹¹⁷.

Uma solução para este problema é a formação de uma coalizão internacional para executar a lei natural. Locke nos ensina que o Estado deve buscar a sua autopreservação e também, tanto quanto puder, deve preservar o resto da humanidade¹¹⁸. A paz no cenário internacional está condicionada ao cumprimento da lei natural. É dever de todo Estado conservar a paz no cenário internacional necessária para a preservação de toda humanidade através da execução da lei natural. A guerra não é desejada, pois, uma vez deflagrada, adquire uma dinâmica de continuidade¹¹⁹ que torna inconveniente as relações

¹¹⁶ LOCKE, John. *Second Treatise on Government*, parag. 179.

¹¹⁷ COX, Richard H. *Locke on War and Peace*. Oxford, 1960, p. 166.

¹¹⁸ LOCKE, John. *Second Treatise on Government*, parag. 6.

¹¹⁹ *Ibid*, parag. 20.

internacionais. Portanto, é dever de todo Estado executar a lei natural para garantir a manutenção da paz no cenário internacional.

A punição das infrações à lei natural é permitida a qualquer Estado, mas o direito de reparação é exclusivo do Estado que sofreu a os danos. Por outro lado, Locke nos adverte que neste caso também é possível a formação de coalizões de vários Estados para exigir a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido:

no caso em que recebeu qualquer prejuízo, ele tem, ao lado do direito de punição comum a ele e a outros homens, um direito particular de buscar reparação daquele que fez isso: e qualquer outra pessoa que ache isso justo pode também juntar-se àquele que está injuriado, e assisti-lo recuperando do ofensor o tanto quanto possa satisfazer o dano que ele sofreu.¹²⁰

Diante de uma conduta de um Estado, por palavras ou ações, que possa ser interpretada como uma ameaça de guerra, a guerra preventiva se faz necessária. A ausência de um juiz comum entre os Estados capaz de interpretar a conduta dos Estados, esclarecendo indícios de perigo, ou mesmo para dirimir o constrangimento e a intimidação, torna a guerra preventiva autorizada pela lei natural¹²¹.

Tratados internacionais que eventualmente poderiam dirimir as controvérsias não devem ser considerados como muito relevantes, pois, como os Estados estão em estado de natureza entre si, nenhuma lei pode ser aplicada a eles senão a lei natural. Os tratados internacionais não podem ser considerados fontes do direito internacional ou pretender ter o mesmo *status* da lei positiva. Todos os Estados são livres para estabelecerem acordos, tratados ou contratos entre si, mas não obrigam os contraentes como uma lei positiva, pois não há autoridade superior imparcial a quem recorrer em caso de inadimplemento do contrato. Não há nada senão unicamente a honra capaz de garantir que os Estados cumprirão os acordos, principalmente porque as condições em que foi proposto o acordo podem facilmente mudar e, dessa maneira, pode o Estado unilateralmente renunciar a ele, ainda mais quando tal acordo entra em conflito com os interesses do Estado e a máxima da autopreservação.

Os tratados internacionais de forma nenhuma põem fim ao estado de natureza, pois não pode ocorrer a cessão dos poderes naturais para uma autoridade. Todos os contratos

¹²⁰ “in which case he hath received any damage, has, besides the right of punishment common to him with other men, a particular right to seek reparation from him that has done it: and any other person, who finds it just, may also join with him that is injured, and assist him in recovering from the offender so much as may make satisfaction for the harm he has suffered” (minha tradução) *Ibid*, parag. 11.

¹²¹ *Ibid*, parag. 6.

entre os soberanos são livres e voluntários, assim como é o estado de natureza. Os termos do tratado valem apenas entre os contraentes e não como se fossem membros de uma sociedade. Locke faz um relato de como seria um acordo celebrado no estado de natureza ou nas relações internacionais:

Referi-me a todos os governantes de sociedades políticas independentes, estejam ou não elas em ligação com outras, pois não é qualquer pacto que põe fim ao estado de natureza entre os homens, mas apenas o acordo mútuo e conjunto de constituir uma comunidade e formar um corpo político; os homens podem celebrar entre si outros pactos e promessas e, mesmo assim, continuar no estado de natureza. As promessas e acordos de troca etc. entre dois homens numa ilha deserta mencionados por Garcilaso de la Vega em sua História do Peru, ou entre um suíço e um índio nas florestas da América, comprometem a ambos, embora em referência um ao outro eles estejam num perfeito estado de natureza. Pois a verdade e observância da palavra dada cabem aos homens como homens, e não como membros da sociedade.¹²²

Por fim, esgotados os recursos da paz, diante de uma guerra iminente em que o Estado ignorante ou violador da lei natural é uma potência superior, Locke nos apresenta a última solução: “por não terem na Terra a quem apelar para lhes fazer justiça, têm como único remédio, em tais casos, apelar aos céus.”¹²³

5. O Direito de Presa

Na seção antecedente viu-se que a guerra externa só é justa se empreendida objetivando o cumprimento da lei natural. Caso o Estado que empreendeu injustamente uma guerra seja vitorioso, ele não adquire qualquer direito de presa sobre o derrotado, da mesma maneira que um ladrão não adquire o direito sobre o cavalo que roubou simplesmente porque conseguiu subtrair a coisa alheia. Porém, neste caso, a vítima do roubo pode apelar à lei positiva em busca de justiça, enquanto o Estado injustamente agredido não pode apelar a nenhum juiz.

¹²² “I have named all governors of independent communities, whether they are, or are not, in league with others: for it is not every compact that puts an end to the state of nature between men, but only this one of agreeing together mutually to enter into one community, and make one body politic; other promises and compacts men may make one with another, and yet still be in the state of nature. The promises and bargains for truck, etc, between the two men in the desert island, mentioned by Garcilasso de la Vega, in his history of Peru; or between a Swiss and an Indian, in the woods of America; are binding them, in reference to one another: for truth and keeping of faith belongs to men as men, and not as members of society.” Ibid, parag. 14.

¹²³ “who having no appeal on earth to right them, they are left to the only remedy in such cases, an appeal to heaven.” Ibid, para. 20.

Na hipótese da guerra ser justamente empreendida, a consequência é que o justo vitorioso adquire o direito de presa sobre o injusto derrotado na exata medida para reparar os danos sofridos. No entanto, como veremos nesta seção, este direito de presa não é ilimitado, e encontra várias restrições consoante o que Locke expressa no capítulo *Of Conquest* do *Second Treatise on Government*.

Em primeiro lugar, o vencedor só pode punir os culpados da guerra. Todos aqueles que auxiliaram, concorreram ou consentiram na injustiça do agressor são responsáveis. Os governantes não têm legitimidade para cometer ações injustas e por isso apenas os governantes devem ser responsabilizados, enquanto o povo, de maneira geral, deve ser poupado¹²⁴.

Aqueles que de fato são culpados pela guerra injusta devem ser submetidos de maneira absoluta ao vencedor: “o poder que obtém o conquistador sobre aqueles a quem vence em uma Guerra justa é perfeitamente despótico: tem ele um poder absoluto sobre a vida daqueles que, pondo-se em estado de guerra, perderam o direito a ela”.¹²⁵

O vencedor tem o direito de matar o derrotado quando melhor lhe aprouver, pois o culpado na guerra perdeu o direito à própria vida. Mas o vencedor pode suspender a execução da pena e fazer uso da pessoa do derrotado, escravizando-o, sem que com isso cometa qualquer injúria¹²⁶. Aqui o filósofo, surpreendentemente, faz uma defesa da escravidão dos prisioneiros de guerra¹²⁷, não obstante iniciar os *Two Treatises on Government* condenando tal condição humana¹²⁸. Embora a defesa da escravidão dos prisioneiros de guerra possa soar cruel para o homem contemporâneo, o tratamento jurídico da presa de guerra é o que deve ser considerado. A abordagem jurídica da presa de guerra feita por Locke contribui, junto com o pensamento de Grotius, para a consideração da

¹²⁴ “the power a conqueror gets over those life he overcomes in a just war, is perfectly despotic: he has an absolute power over the lives of those, who, by putting themselves in a state of war, have forfeited them” Ibid, *Second Treatise on Government*, parag 179.

¹²⁵ Ibid, parag. 180.

¹²⁶ Ibid, parag. 23.

¹²⁷ Locke também esteve amplamente envolvido com negócios de tráfico de escravos negros. Cf. FARR, James. ‘So Vile and Misarable an Estate’: The Problem of Slavery in Locke’s Political Thought. In: *John Locke Critical Assessments*. Vol. III. Editado por Richard Ashcraft. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1991, p. 668.

¹²⁸ “Slavery is so vile and misarable an estate of man, and so directly opposite to the general temper and courage of our nation, that it is hardly to be conceived, that an Englishman, much less a gentleman, should plead for it.” (A escravidão é uma condição humana tão vil e deplorável, tão diametralmente oposta ao temperamento generoso e à coragem de nossa Nação, que é difícil conceber que um inglês, muito menos um fidalgo, tomasse a sua defesa.) LOCKE, John. *Two Treatises on Government*, I, 1.

guerra como um duelo judiciário, um duelo *bien réglé*, algo que se firmaria com as guerras regulares do Século das Luzes. Embora a guerra seja um mal a ser evitado, uma vez que ela é desencadeada, é melhor que ela seja regada pelo direito.

O vencedor tem poder total sobre o derrotado, mas este poder não se estende à mulher e aos filhos do derrotado: “Sou vencido: minha vida, é certo, como pena, está à mercê do vitorioso, mas não a de minha esposa e meus filhos.”¹²⁹ Locke também nos apresenta outras duas restrições: a posse e a propriedade. A conquista, por si só, não confere o direito de posse¹³⁰. A propriedade só é passível de ser presa de guerra na exata proporção para reparar os danos sofridos e cobrir os custos de guerra; o contrário constituiria roubo. Porém, a mulher e os filhos do conquistado podem reclamar a propriedade, pois não é justo que paguem pelos crimes do esposo e pai.

Ainda que o prejuízo com a guerra seja grande, a aquisição da terra a título perpétuo excede o valor do dano. Dificilmente o prejuízo da guerra é equivalente a um pedaço de terra, pois cinco anos de produção podem ser suficientes para cobrir os danos. Ademais, a aquisição perpétua da terra atinge a descendência dos vencidos e os priva de herança, o que é uma injustiça.

O vencedor não possui o direito de exercer qualquer domínio sobre os descendentes do conquistado. Mesmo que todos os homens da comunidade sejam culpados na guerra e, portanto, sujeitos a morte ou escravidão, isso não diz respeito aos filhos dos vencidos. Os descendentes dos vencidos possuem o direito de só se submeterem a um governo originado no consentimento. Da mesma maneira, nenhuma promessa extorquida à força pelo vencedor, violando o consentimento alheio, obriga qualquer descendente do vencido.

6. John Locke: entre a Riqueza e a Guerra

De acordo com Locke, os homens podem conviver em paz desde que cumpram a lei natural através do exercício da racionalidade. A lei natural é ao mesmo tempo a lei da

¹²⁹ “I am conquered: my life, it is true, as forfeit, is at mercy, but not my wife’s and children’s.” Ibid, para. 183.

¹³⁰ Ibid, parag. 180.

razão e a lei moral. A mais fundamental lei da natureza é a que determina a autopreservação e a preservação da humanidade. A preservação está em assegurar a vida, a liberdade e a propriedade, tomando todos os meios necessários para isto, ainda que seja através da maneira mais dramática, isto é, através da guerra.

A maior contribuição de Locke está em argumentar que a razão manda os homens promoverem não apenas a proteção e o sustento básico da vida, mas também o conforto e a conseqüente felicidade do homem. A acumulação de riquezas produz um cenário pacífico e de prosperidade crescente que é compartilhado com todos os homens, criando uma rede de solidariedade para a obtenção de riquezas. A lei natural é, assim, plenamente cumprida e, portanto, a paz está plenamente garantida.

Aqueles que não cumprem a lei natural, seja não promovendo a prosperidade, seja agredindo a propriedade alheia, rompem a estabilidade harmônica e pacífica de todo o cenário internacional, o que empenha todos os Estados a executar a lei natural, empreendendo uma guerra justa para garantir a manutenção da paz do sistema.

CAPÍTULO 3 – HUGO GROTIUS: ENTRE O DIREITO E A GUERRA

Neste capítulo investigaremos o tratamento dado por Grotius a questões internacionais, notadamente, ao direito e a guerra. O capítulo divide-se em seis seções. Na primeira, analisamos como o jurista holandês funda o direito natural sobre o conceito de natureza social e racional do homem. Na segunda seção, veremos o argumento de Grotius contra Carneades que, em última análise, consegue conjugar realistas e racionalistas. Na terceira, apresentaremos o desenvolvimento da teoria jurídica para precisar onde se localiza o direito internacional. Na quarta, analisamos as situações em que uma guerra externa pode ser justamente empreendida. Na quinta, examinamos os efeitos de uma guerra que é formalmente regularizada e a exortação do jurista para a moderação na guerra. Na sexta seção, faremos uma análise genérica da contribuição de Grotius para a teoria das relações internacionais.

1. A Natureza Humana: Sociedade e Razão

Nos *Prolegomena* ao *De iure belli ac pacis*, Hugo Grotius fornece os princípios filosóficos que sustentam seu empreendimento de fundar um direito internacional válido para todos os povos. O alicerce de todo o pensamento do jurista holandês está assentado sobre o conceito de natureza humana social e racional:

E entre as coisas que são próprias do homem está o desejo de sociedade, isto é, o de comunidade; não de qualquer sociedade, mas uma tranqüila e ordenada segundo seu próprio entendimento, com os quais pertencem ao seu gênero.¹³¹

Os homens possuem, naturalmente, um desejo de sociedade (*appetitus societatis*) que os impele a buscar a vida em sociedade. Esta sociedade é caracterizada pela tranqüilidade e, principalmente, pela existência de uma ordem ditada pela reta razão (*pro sui intellectus modo ordinatae*). Através da reflexão racional os homens estabelecem regras que ordenam a sociedade. A ordenação da sociedade é, portanto, fruto da razão humana. A

¹³¹ “Inter haec autem quae homini sunt propria est appetitus societatis, id est communitatis non qualiscunque sed tranquillae, & pro sui intellectus modo ordinatae, cum his qui sui sunt generis.” (minha tradução). GROTIUS, Hugo. *De iure belli ac pacis Prolegomena*, 6.

vida em sociedade ordenada segundo os ditados da reta razão é a fonte do direito. Todo o direito internacional construído por Grotius no *De iure belli ac pacis* deve ser referenciado à natureza humana social e racional¹³².

Grotius apresenta as regras primeiras, os princípios racionais elementares, que conduzem à sociedade: 1. abster-se do alheio (*abstinentia alieni*); 2. a restituição de bens e vantagens que advém de posse injusta (*restitutio*); 3. a obrigação de cumprir as promessas (*stare pactis*); 4. a reparação dos danos causados com culpa (*reparatio*); 5. o merecimento das penas entre os homens (*meritum poenae*)¹³³.

Dentre esses princípios, destaca-se sobremaneira a obrigação de cumprir os pactos, pois é a fonte de todas as obrigações jurídicas estabelecidas entre os homens. Movidos pelo seu desejo de sociedade, os homens convivem juntos estabelecendo ligações nos seus relacionamentos através da celebração de pactos e convenções que orientam a condução da sociedade. A prática habitual de pactos na interação entre os homens constrói, simultaneamente, a sociedade e o direito.

O direito civil e o direito internacional são frutos de pactos entre os homens. Exatamente pela obrigação de cumprir os pactos ser uma regra de direito natural, pode-se dizer que o direito civil e o direito internacional são válidos pelo direito natural. A propriedade também foi introduzida através de um pacto que estabeleceu qual a sua extensão e seus limites. A partir do momento em que a propriedade foi introduzida pela vontade humana é o próprio direito natural que prescreve ser um crime alguém se apoderar, contra “sua” vontade, de um objeto que é de “sua” propriedade. É por isso que o “jurisconsulto Paulo disse que o furto é proibido pelo direito natural”¹³⁴. O direito positivo tem sua origem em um princípio anterior ao próprio pacto e que funciona como categoria jurídica universal. Grotius localiza este princípio na obrigação de cumprir os pactos, que, por sua vez, é válido enquanto é de direito natural.

¹³² Veremos que o direito internacional tem origem no preceito de direito natural que determina o cumprimento dos pactos (*stare pactis*), mas, como observa Hedely Bull, não resta claro na obra de Grotius qual direito deve prevalecer na hipótese de um conflito entre ambos. Cf.: BULL, Hedley. *The Importance of Grotius in the Study of International Relations*. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Clarendon Press, 1995, pag. 78/79.

¹³³ GROTIUS, Hugo. *De iure belli ac pacis Prolegomena*, 8.

¹³⁴ “furtum naturali iure prohibitum dixit Paulus Iurisconsultus” (minha tradução). GROTIUS, Hugo. *De iure belli ac pacis*, I, 1, X, 4.

O direito natural é imanente à própria natureza social e racional do homem e por isso vincula toda a humanidade. Todos os homens podem conhecê-lo *a priori*, uma vez que são dotados de razão, e também *a posteriori*, pela confirmação na história da humanidade e nas palavras dos sábios. O direito natural também reflete a racionalidade com que Deus criou o mundo e ninguém, nem mesmo Ele, poderia alterá-lo, a não ser contradizendo-se. Em uma famosa passagem do *De iure belli ac pacis*, Grotius apresenta a ímpia hipótese *etiamsi daremus non esse Deum*, no qual sugere que o direito natural existiria ainda se Deus não existisse:

E o que já dissemos teria lugar, ainda que admitíssemos algo que não se pode fazer sem cometer o maior delito, como é aceitar que Deus não existe ou que Este não se preocupa com o humano¹³⁵

Esta frase foi alvo de muitos debates e rendeu uma extensa literatura sobre o assunto¹³⁶ que considerou Grotius o precursor da secularização do direito natural moderno. Ao que parece, a frase nada mais é que o emprego da *reductio ad absurdum*, na qual Grotius tenta demonstrar a evidência da existência do direito natural. Mas, mesmo que Grotius não tivesse em mente interpretações ateístas e subjetivas, as escolas jusnaturalistas posteriores, como a de Pufendorf e Wolff, assim o fizeram.¹³⁷

Os Estados são formados por seres humanos e, portanto, também estão sujeitos ao direito natural. Os Estados estão vinculados por regras que foram pactuadas entre si formando uma sociedade internacional. O tratado de Westphália representou a consolidação das doutrinas de Grotius com a emergência de uma sociedade internacional através da aceitação de regras mínimas para vida social, porém sem o estabelecimento de uma instituição central ou governo mundial.

Hedley Bull, teórico racionalista das relações internacionais, desenvolve em sua obra *A Sociedade Anárquica* a idéia de sociedade internacional tributária a Grotius. Com

¹³⁵ “Et haec quidem quae iam diximus locum aliquem haberent, etiamsi daremus, quod sine summo scelere dari nequit, non esse Deum, aut non curavi ab eo negotia humana” (minha tradução). GROTIUS, Hugo. *De Iure Belli ac Pacis Prolegomena*, 11.

¹³⁶ CROWE, M. B. “The ‘Impious Hypothesis’: A Paradox in Hugo Grotius?”. In: HAAKONSEN, Knud. *Grotius, Pufendorf and Modern Natural Law*. Vermont: Ashgate, 1999, pag. 03/34. Confira ainda bibliografia: HAAKONSEN, Knud. Hugo Grotius and The History of Political Thought. In: HAAKONSEN, Knud. *Grotius, Pufendorf and Modern Natural Law*. Vermont: Ashgate, 1999, nota 24 e 26. FASSÓ, Guido. *Introduzione al Prolegomeni al Diritto della Guerra e della Pace*. Nápoles: Morano Editore, 1979, p. 17, nota 19.

¹³⁷ FASSÓ, Guido. In: GROZIO, Hugo. *Prolegomeni al Diritto della Guerra e della Pace*. Nápoles: Morano Editore, 1979, p. 38, nota 26.

fundamento na natureza social e racional dos homens, os Estados buscam a convivência em sociedade, estabelecendo regras mínimas para isto:

Existe uma 'sociedade de estados' (ou 'sociedade internacional') quando um grupo de estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns. Se hoje os Estados formam uma sociedade internacional (...), é porque, reconhecendo certos interesses comuns e talvez também certos valores comuns, eles se consideram vinculados a determinadas regras no seu inter-relacionamento, tais como a de respeitar a independência de cada um, honrar os acordos e limitar o uso recíproco da força. Ao mesmo tempo, cooperam para o funcionamento de instituições tais como a forma dos procedimentos do direito internacional, a maquinaria diplomática e a organização internacional, assim como os costumes e convenções de guerra.¹³⁸

2. A Crítica a Carneades

Grotius planejava construir um direito internacional válido para todos os povos. Para prevenir ataques a sua obra, o jurista promove uma crítica ao relativismo utilitarista do direito. Carneades de Cirene, sucessor de Platão na Academia e o mais insigne representante da Academia cética, é escolhido por Grotius como seu *ex adversus*:

Para não ter que lidar com uma multidão de adversários, demos a essa opinião errônea um advogado. Que filósofo se deveria preferir a Carneades que tinha atingido esse grau de perfeição sonhado por sua escola, o de poder aplicar a força de sua eloquência a serviço da mentira de igual modo que à defesa da verdade?¹³⁹

Grotius atribui a Carneades três assertivas:

1. os homens se impuseram, em vista de suas utilidades, leis que variam de acordo com os costumes e que, entre os mesmos povos, muitas vezes mudam de acordo com as circunstâncias;
2. quanto ao direito natural, esse não existe; todos os seres, homens e animais, se deixam arrastar pela natureza em função de suas próprias utilidades.

¹³⁸ BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. Trad. Sérgio Bath. Coleção IPRI. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2002, p. 19.

¹³⁹ "Caeterum ne cum turba nobis res fit, demus ei advocatum. Et quem potius quam Carneadem, qui ad id pervenerat, quod Academiae suae summum erat, ut pro falso non minus quam pro vero vires eloquentiae posset intendere?" GROTIUS, Hugo. *De iure belli ac pacis Prolegomena*, 5. Tradução: GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Editora UNIJUI, 2004.

3. Deduz-se, pois, que não há justiça ou, se houvesse uma, não passaria de suprema loucura, porquanto prejudica o interesse do indivíduo, preocupando-se em proporcionar vantagem a outrem.”¹⁴⁰

A resposta à primeira afirmação já foi apresentada na seção precedente. De acordo com Grotius, o direito natural é imanente à natureza social e racional do homem. E por isso é válido igualmente para todos os homens e é imutável.

A resposta à segunda afirmação pode ser dividida em duas partes. Em primeiro lugar, àqueles que negam a existência do direito natural, Grotius responde novamente baseado no conceito de natureza humana: os homens possuem naturalmente um desejo de sociedade ordenada segundo seu entendimento. Esta é a fonte do direito natural. Em segundo lugar, àqueles que afirmam que todos os seres se deixam arrastar pela natureza em função de suas próprias utilidades, Grotius responde que é possível observar na natureza animais movendo-se não apenas por puro egoísmo, mas também em favor de sua prole ou da própria espécie. Os homens também podem ser motivados a obedecer a lei natural simplesmente porque acreditam que agir assim é algo bom. As inclinações para a benevolência e para a compaixão podem ser especialmente observadas nas crianças¹⁴¹. Em diversas ocasiões Grotius argumenta que as ações que não são motivadas pelo auto-interesse também são boas: “A caridade seguidamente me admoesta e, às vezes, me ordena preferir o bem de muitos ao que seria vantajoso só para mim.”¹⁴²

Em resposta a afirmação 3, Grotius explica que o direito natural, entendido como aquilo que é justo, está fundado na sociabilidade, e não na utilidade. Contudo, o direito natural tem o reforço da utilidade. A sociabilidade humana deu origem ao direito civil, mas a utilidade foi causa ocasional do direito civil. O estabelecimento de normas de direito civil se iniciou tendo em vista alguma vantagem, pois quem propõe leis ou direitos o faz buscando alguma utilidade.

Grotius argumenta contra Carneades dizendo que a justiça não está fundada na utilidade. Porém, logo em seguida, o jurista se retrata afirmando que a justiça é reforçada

¹⁴⁰ “iura sibi homines utilitate sanxisse varia pro moribus, & apud eosdem pro temporibus saepe mutata: ius autem naturale esse nullum: omnes enim & alias animantes ad utilitates suas natura ducente Ferri: proinde aut nullam esse justitiam; aut si fit aliqua, summam esse stultiam, quoniam sibi noceat alienis comodis consulens.” Ibid, a numeração é minha.

¹⁴¹ Ibid, 7.

¹⁴² Ibid, II, I, IX, 3. Cf. também *Prolegomena*, 7, nota

pela utilidade. Grotius procede desta maneira porque acredita que a justiça não é inútil ou inconveniente e também porque uma resposta completa ao sábio da Academia comportaria a demonstração de que a prática da justiça não é uma loucura.

A tática de Grotius consiste em fundamentar a justiça através da sociabilidade natural dos homens e evitar apresentar argumentos que fundamentam a justiça pela utilidade. O jurista procede desta maneira porque fundamentar a justiça pela utilidade, demonstrando que ela não é uma loucura, significaria apresentar fortes argumentos que mostrassem os proveitos da prática da justiça por parte de Estados que não precisam de auxílio de outros Estados. Por isso a fundamentação da justiça é colocada em outros termos, assentando-se, preferivelmente, sob a sociabilidade natural dos homens. Nas palavras de Robert Shaver,

Grotius avoids these problems by relying on sociableness rather than expediency. He asks not 'Does each party gain by being just?' but instead 'Is there a greater satisfaction of the 'impelling desire for society' by being just?' - a question to which, where unequal nations are concerned, the answer is much more likely to be affirmative.¹⁴³

Hugo Grotius não refuta diretamente os argumentos dos cétricos representados na figura de Carneades. Mais que isso, Grotius os transcende procurando assinalar regras mínimas para a vida social. Ainda que o homem considere o auto-interesse a regra primeira de suas condutas, é necessário que ele aceite um substrato mínimo de regras para a existência da sociedade. Grotius defende que o homem possui um desejo natural de uma vida em sociedade, mas tal desejo deve ser interpretado de uma maneira minimalista.

A vida dos membros da sociedade e os bens básicos necessários para o sustento da vida devem estar sujeitos às regras mínimas do direito natural que promovem a sociabilidade, que são nada mais que respeitar os direitos alheios: 1. abster-se do alheio (*abstinentia alieni*); 2. a restituição de bens e vantagens que advém de posse injusta (*restitutio*); 3. a obrigação de cumprir as promessas (*stare pactis*); 4. a reparação dos danos causados com culpa (*reparatio*); 5. o merecimento das penas entre os homens (*meritum poenae*).

O que Grotius entende por sociedade não implica em qualquer obrigação de ajudar os outros, mas apenas o mínimo necessário para que esta sociedade exista, pois é

¹⁴³ SHAVER, Robert. Grotius on Scepticism and Self-Interest. In: HAAKONSEN, Knud. *Grotius, Pufendorf and Modern Natural Law*. Vermont: Ashgate, 1999, p. 72.

difícil imaginar uma sociedade em que as regras mínimas necessárias para assegurar o básico para vida não existam. Mesmo o homem guiado apenas pelo interesse egoísta deve aceitar certas regras válidas universalmente para conviver em sociedade e efetivar seus próprios interesses. Nesta perspectiva, a obrigação de respeitar os direitos alheios, regra mínima requerida para a vida em sociedade, pode ser entendida em termos de auto-interesse. Também qualquer forma de altruísmo necessária para se estabelecer a sociabilidade pode ser entendida em termos de auto-interesse.

É difícil dizer se Grotius acredita que o direito natural deve ser cumprido porque é justo ou por razões de auto-interesse. Esta última interpretação pode ser sustentada tendo em vista a seguinte passagem do *De iure praedae*:

Assim, pois, Deus fez as coisas e quis que existissem, deu certas propriedades naturais a cada um, com as quais pode conservar seu próprio ser e buscar seu próprio bem como a primeira lei de origem. Daqui, com razão, poetas e filósofos antigos estabeleceram o amor como princípio de toda a ordem natural, sua primeira força e sua primeira ação é para consigo mesmo.¹⁴⁴

Independente de em que Grotius de fato acreditava, o argumento do jurista para aceitação de regras mínimas é importante na medida em que conjuga tanto aqueles que acreditam na justiça do direito natural quanto aqueles que o aceitam por razões de auto-interesse. Seja qual for a motivação dos Estados para aceitar essas regras mínimas, é obtida a cooperação dos Estados para a formação de uma sociedade internacional. O argumento de Grotius foi importante para inspirar entre os teóricos das relações internacionais a noção de solidarismo dos Estados para formar a sociedade internacional:

“[a observância da Carta da ONU] Representaria a realização da doutrina solidarista ou grociana da ordem internacional, para qual os Estados, embora contrários à criação de um governo mundial, buscam um substituto para esse governo, mediante a cooperação entre si e a adesão aos princípios constitucionais da ordem entre as nações a que deram o seu assentimento. Sua premissa principal é a solidariedade, ou solidariedade potencial, da maioria dos Estados, sustentando a vontade coletiva da sociedade dos Estados contra os desafios que lhe são feitos.”¹⁴⁵

¹⁴⁴ “Cum igitur res conditas Deus esse fecerit et esse voluerit, proprietates quasdam naturales singulis indidit, quibus ipsum illud esse conservaretur et quibus ad bonum suum unumquodque, velut ex prima originis lege, duceretur. Unde principium totius naturalis ordinis recte poetae et philosophi veteres amorem atauerint, cujus prima vis primaque actio recíproca est in se ipsum.” (minha tradução) GROTIUS, Hugo. *De iure praedae*, cap. II, p. 9.

¹⁴⁵ BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. Trad. Sérgio Bath. Coleção IPRI. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2002, p. 269.

3. As Três Significações do Direito

Para precisarmos o lugar do direito internacional na obra jurídica de Grotius, é necessário expor algumas distinções feitas pelo jurista. O direito (*ius*) comporta três significações: (1) o direito como aquilo que é justo; (2) o direito como uma qualidade da pessoa ou pertencente à pessoa, conhecido modernamente como direitos subjetivos; (3) o direito como lei, isto é, uma regra de ação que impõem o que é correto e que carrega consigo uma sanção.

O Direito entendido como aquilo que é justo possui uma significação mais negativa que positiva: o Direito é aquilo que não é injusto. Para Grotius, injusto é aquilo que está em conflito com a natureza social dos seres dotados de razão.¹⁴⁶ Tudo o que está em desacordo com a natureza da sociedade é injusto. O ladrão é destruidor da confiança entre os homens e, por consequência, é destruidor da sociedade. O ladrão é contra a ordem natural que os homens se encontram. Mas uma comunidade de ladrões só pode existir porque entre si praticam a justiça, isto é, confiam um no outro e não praticam o roubo entre si.

Como segundo significado, o direito é entendido como uma qualidade da pessoa ou pertencente à pessoa, em virtude da qual pode fazer ou possuir alguma coisa. Quando a qualidade é perfeita chama-se faculdade. Esta faculdade compreende o poder sobre si mesmo, chamado liberdade, como também o poder sobre os outros, como o poder paterno, o poder senhoril, o domínio pleno e total ou o domínio menos perfeito sobre a coisa, como o usufruto, o direito de penhor, o direito de crédito. Com esta segunda significação do direito, Grotius teria antecipado a idéia moderna de direitos subjetivos, segundo a qual as pessoas possuem intrinsecamente certos direitos, pelo simples fato de serem homens, e não porque implicam qualidades objetivas, como ser proprietário de um prédio¹⁴⁷. De acordo com Haakonsen, esta segunda concepção de direito é uma das raízes do individualismo

¹⁴⁶ “Por isso Cícero afirma que difamar o outro em proveito próprio é agir contra a natureza. Prova isso argumentando que, agindo dessa forma, a sociedade e a comunidade humana necessariamente se destruiria.” “Sic alteri detrahere sui commodi causa, contra naturam esse dict Cícero, atque ita probat, quia si id Fiat, societas hominum & comunitas evertatur necesse sit.” (minha tradução) GROTIUS, Hugo. *De Iure Belli ac Pacis*, I, I, III, 1.

¹⁴⁷ COX, Richard. Hugo Grotius. In: STRAUSS, Leo; CROPSEY, Joseph. *Histoire de la philosophie politique*. Traduzido do inglês por Olivier Sedyn. Paris: Editora Universidade da França, 1994, p. 423.

moderno, na qual o direito não é mais uma condição objetiva indicada pela lei, mas algo que o indivíduo possui.¹⁴⁸

Em seu terceiro significado, o direito é sinônimo da palavra lei. É entendido como uma regra de ação que impõem o que é correto e que carrega consigo uma sanção. Este terceiro significado do direito pode ser dividido em direito natural e direito voluntário. O direito natural Grotius define nos seguintes termos:

Direito natural é o ditado da reta razão que nos ensina que uma ação é em si moralmente torpe ou moralmente necessária, segundo sua conformidade ou desconformidade com a mesma natureza racional e social e, por conseguinte, tal ação está proibida ou ordenada por Deus, o autor da natureza.¹⁴⁹

O direito natural é tão imutável que nem mesmo Deus poderia alterá-lo. Em certas ocasiões pode-se ter a impressão que o direito sofre alguma mudança, mas o que ocorreu, verdadeiramente, foi a mudança do objeto sobre o qual o direito natural prescreve. Alguns objetos tornam-se protegidos pelo direito natural por força das circunstâncias. Assim, por exemplo, no passado os bens eram utilizados em comum, mas depois que a propriedade foi instituída pela vontade humana torna-se de direito natural.

O direito natural pode ser provado de duas maneiras: *a priori* e *a posteriori*. Prova-se *a priori* demonstrando a conformidade ou desconformidade necessária com a natureza racional e social. Raciocinando-se acerca da natureza intrínseca do homem prova-se o direito natural. Prova-se *a posteriori* concluindo que uma coisa é de direito natural porque é tida como tal em todas as nações ou entre as que são mais civilizadas. Neste sentido, Grotius cita os antigos sábios: Cícero disse: “o consenso de todos os povos sobre um assunto deve reputar-se direito natural.”¹⁵⁰ No entanto tal consenso só deve ser buscando entre as nações civilizadas, pois há povos selvagens e desumanos que se indispõem com a natureza humana.

¹⁴⁸“Ius considered as a power, is a power over other people, the power to keep them off that which is ‘one’s own,’ one’s *suum*. The realm of one’s own originally is settled by nature as one’s life, liberty, body, and everything in nature that is immediately required for one’s maintenance; and it is subsequently extended conventionally into *dominium*, or property in things, and contractual relationships.” HAAKONSEN, Knud. Hugo Grotius and The History of Political Thought. In: HAAKONSEN, Knud. *Grotius, Pufendorf and Modern Natural Law*. Vermont: Ashgate, 1999, p. 37.

¹⁴⁹ “Ius naturale est dictatum rectae rationis, indicat actui alicui, ex eius convenientia aut inconvenientia cum ipsa natura rationali, inesse moralem turpitudinem, aut necessitatem moralem, ac consequenter ab auctore naturae Deo talem actum aut vetari aut praecipere.” (minha tradução) GROTIUS, Hugo. *De Iure Belli ac Pacis*, I, I, X, 1.

¹⁵⁰ “In re consensus omnium gentium ius naturae putanda est.” (minha tradução) Ibid, XII, 1.

Grotius fundamenta a prova *a posteriori* do direito natural na idéia de *consensus gentium*, ou acordo entre os povos. Os princípios são verdadeiros ou corretos porque vários sábios e diferentes nações afirmaram reiteradamente os mesmos princípios em um mesmo sentido e sobre um mesmo assunto. A prova *a posteriori* tem como finalidade confirmar o que pode ser descoberto de maneira *a priori*.

Explicado o direito natural, resta tratar do direito voluntário. O direito voluntário divide-se de acordo com a origem da vontade em direito voluntário divino e direito voluntário humano.

O direito divino é aquele que tem sua origem na vontade de Deus. O direito divino foi dado por Deus aos homens em três momentos: 1. após a criação; 2. após o dilúvio; 3. pelo Messias. O direito divino obriga todos os homens, uma vez que seu conhecimento é adquirido. Na concepção de Grotius, a lei mosaica foi dada apenas a uma comunidade em particular, os hebreus, e não obriga aqueles que não fazem parte desta comunidade. Não é verdade, portanto, como pensa Trifão em seu diálogo com Justino, que os estrangeiros devem se submeter à lei hebraica se quiserem ser salvos. O Decálogo, na concepção do filósofo holandês, não é um relato da lei natural, como diziam os escolásticos, inclusive porque a proibição da idolatria, presente no Decálogo, não faz parte da lei natural, algo que se confirma se observarmos que vários povos cultuavam ídolos. Conquanto, através de uma análise indireta, verifica-se que a lei mosaica não é contrária ao direito natural e pode ser útil no estudo do direito de guerra. Aliás, Hugo Grotius amplamente emprega fontes judaicas em seu tratado, demonstrando conhecimento da tradição judaica difundida apenas entre os rabinos, como observa Prosper Weil: “O conhecimento das ‘leis dos filhos de Noé’ é plenamente conhecido por Grotius, apesar de não figurar na Bíblia e ser mencionado somente na tradição rabínica.”¹⁵¹

O direito voluntário humano, isto é, àquele que tem origem na vontade humana, é dividido em três espécies: (1) direito civil, (2) direito menos amplo que o civil e (3) direito mais amplo que o civil ou *ius gentium*, chamado modernamente de direito internacional.

O direito civil “é aquele que procede do poder civil. O poder civil é aquele que governa o Estado. O Estado é a associação perfeita de homens livres unidos para gozar do

¹⁵¹ WEIL, Prosper. *O Direito Internacional no Pensamento Judaico*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1985, p. 99.

direito e por razão de uma utilidade comum.¹⁵² O direito civil menos amplo não emana do poder civil, mas lhe é submisso. Compreende as ordens de um pai, de um mestre e outras semelhantes.

O direito mais amplo que o civil é o *ius gentium*, chamado modernamente de direito internacional. O direito internacional recebeu obrigatoriedade da vontade de todas as nações ou de um grande número delas. A fonte deste direito é o consentimento de todos os povos ou de muitos deles. Ele se prova da mesma maneira que o direito civil não escrito: pelo uso continuado e pelo testemunho dos sábios.

O direito internacional distingue-se do direito natural. O direito internacional é variável, enquanto o direito natural é imutável. O direito internacional tem como fonte a vontade humana, os pactos entre os Estados, e não somente a reflexão racional sobre a conformidade ou desconformidade com a natureza do homem, como ocorre com o direito natural. Pelo direito natural ninguém é responsável pelos atos de outros, exceto em caso de herança, na qual a responsabilidade é transmitida. No direito internacional, ao contrário, todos os sujeitos de uma sociedade política são responsáveis pelas dívidas do governante para garantir o cumprimento da obrigação. Diante da possibilidade de a execução da dívida do governante recair sobre a propriedade dos súditos, é mais possível o cumprimento da obrigação, pois as propriedades dos governantes são imunes à reparação de dívidas, o que incentiva atos licenciosos.

Todos os Estados estão sujeitos às regras do direito natural, caracterizadas por refletir a natureza social e racional do homem. Essa sujeição vincula todos os Estados a uma sociedade internacional. O direito internacional é fruto da vontade dos Estados e protegido pelo direito natural depois de introduzido pelo pacto. Os Estados estabelecem um conjunto de acordos entre si construindo o direito internacional, mas o direito natural sempre ocupa o papel na obra de Grotius de orientar as normas de direito internacional¹⁵³.

¹⁵² "Civile est quod a potestate civili proficiscitur. Potestas civilis est, qui civitati praeest. Est autem civitas coetus perfectus liberorum hominum, iuris fruendi & communis utilitatis causa sociatus." (minha tradução) GROTIUS, Hugo. *De Iure Belli ac Pacis*, I, I, XIV, 1.

¹⁵³ Hedley Bull observa que há reclamações por Grotius não esclarecer em certas passagens qual direito está sendo aplicado sobre determinado objeto. Cf.: BULL, Hedley. *The Importance of Grotius in the Study of International Relations*. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Clarendon Press, 1995, pag. 79.

4. A Guerra Externa

A guerra é o “estado dos que litigam pela força.”¹⁵⁴ Esta definição é uma marca no desenvolvimento do estudo da guerra. Enquanto até então os estudiosos do assunto entendiam a guerra como uma simples situação de fato ou uma ação unilateral, Grotius amplia seu sentido ao defini-la como um estado. Isto permitiu abranger o fenômeno da guerra em sua totalidade, compreendendo não apenas a guerra pública, estabelecida apenas entre os Estados, como até então era vista, como também a guerra privada e a guerra mista.

Qualificando a guerra como um estado, Grotius considera a guerra uma situação global, localizando as hostilidades no tempo e no espaço. Isso permite considerá-la como uma noção técnica que, com os outros pensadores como Hobbes e Pufendorf, será amplificada definitivamente para uma situação propriamente jurídica através da idéia de estado de guerra. Esta noção permite a representação da totalidade dos beligerantes, abalando o esquema unilateral de guerra justa ainda conservado em Grotius¹⁵⁵.

Na concepção de Grotius a guerra tem um caráter eminentemente jurídico, uma extensão de um processo judicial. Quando as vias judiciais se esgotam a guerra é o caminho adotado para que as contendas sejam resolvidas. A etimologia grociana entre *bellum* e *duellum*¹⁵⁶, demonstra a idéia que viria a se desenvolver nas campanhas dos Séculos das Luzes, isto é, a visão da guerra como algo que se aproxima de um duelo judiciário, um duelo *bien réglé*.

Grotius divide a guerra em três tipos tendo em vista seus atores: guerra pública, guerra privada e guerra mista. As guerras de cada tipo terão requisitos específicos que as tornam legítimas. Vamos nos concentrar na guerra pública que é o objeto do nosso estudo: a guerra empreendida entre os Estados. A guerra pública pode ser solene ou não-solene. A guerra solene gera alguns efeitos independentes da justiça de sua causa. Neste sentido pode-se dizer que a guerra solene é justa na medida em que implica em uma regularidade formal dos seus efeitos.

¹⁵⁴ “Bellum status per vim certantium” (minha tradução) GROTIUS, Hugo. *De Iure Belli ac Pacis*, I, I, II, 1.

¹⁵⁵ HAGGENMACHER, Peter. Mutation du concept de guerre juste de Grotius a Kant. In: *Cahiers de philosophie politique et juridique*. La guerre. N° 10. Caen: Centre de Publications de l'Université de Caen, 1986, p. 112.

¹⁵⁶ “A palavra *bellum* remonta a uma expressão antiga, *duellum*, como de *duonus* se tem *bonus* e de *duis*, *bis*. A palavra *duellum* se origina de *duobus*, no mesmo sentido que chamamos a paz de união.” GROTIUS, Hugo. *De Iure Belli ac Pacis*, I, I, II, 2.

Para que a guerra seja solene, segundo o *ius gentium*, são necessários dois requisitos: 1. aqueles que fazem a guerra devem estar investidos de poder soberano em sua nação; 2. a guerra deve respeitar uma formalidade: ser declarada. Poder soberano é caracterizado pela autonomia da vontade: “Diz-se soberano quando seus atos não estão submetidos ao direito de outrem, bem como não podem ser anulados pelo arbítrio da vontade de outrem.”¹⁵⁷ A declaração de guerra deve ser pública e feita diretamente de uma parte a outra. Aqueles que não declararam a guerra são considerados ladrões ou piratas.

Grotius também discute a justiça material da guerra: uma guerra é justa se sua causa também é. De acordo com o jurista, o direito natural e o direito voluntário não proíbem toda a guerra, mas apenas aquelas que estão em conflito com os princípios da sociedade humana, isto é, com os direitos alheios. Dessa maneira, sempre é lícito empreender uma guerra com a finalidade de restabelecer o fim natural do homem, isto é, uma vida social tranqüila e ordenada. No entanto, esta explicação sobre a justiça da guerra é genérica, e por isso Grotius examina com mais precisão as categorias de guerra justa.

Grotius aponta três causas como legítimas para a guerra externa: 1. defesa contra uma injúria, atual ou ameaçadora, mas não antecipatória; 2. recuperação do que é legalmente devido para o Estado prejudicado; 3. punição do Estado injuriador.

Na primeira causa legítima para a guerra, Grotius deixa claro que o perigo deve ser presente e certo, como que compreendido em um ponto. Contudo, se o agressor demonstra sua intenção hostil, por exemplo, tomando em armas parecendo querer atacar, é lícito fazer-lhe guerra, pois, “em questões morais, bem como no âmbito de coisas naturais, não se encontra nenhum ponto que não tenha alguma extensão.”¹⁵⁸ Com relação à defesa contra uma injúria ameaçadora, deve-se considerar que em certas ocasiões a demora na defesa é ocasião para o emprego de expedientes ou ardis. É lícito, portanto, prevenir um ataque que não é atual, mas que parece uma ameaça, ainda que distante.

Na guerra preventiva, o perigo dever ser atual, e não se estende a um perigo potencial. Por um lado, deve-se considerar que não é justo atacar uma nação apenas porque é uma potência que se desenvolve, e se ela se desenvolver demasiadamente poderia ser

¹⁵⁷ “Summa autem illa dicitur, cuius actus alterius iuri subsunt, ita ut alterius voluntatis humanae arbitrio irriti possint reddi.” (minha tradução) GROTIUS, Hugo. *De iure belli ac pacis*, I, III, VII, 1.

¹⁵⁸ GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Editora UNIJUI, 2004, II, I, V, 1.

prejudicial. Por outro lado, Grotius lembra que muitos autores consideram esta motivação para guerra não como uma razão de justiça, mas como uma razão de interesse suficiente para empreendê-la. De qualquer maneira, Grotius se mostra desfavorável à guerra preventiva movida apenas pelo temor de outro Estado:

Que a possibilidade, porém, de sermos atacados nos transforme em agressores é contrário a todo princípio de equidade. A existência humana é tal que jamais haveremos de conquistar uma segurança completa. É a divina Providência, as precauções inofensivas e não à força que se deve pedir uma proteção contra os temores incertos.¹⁵⁹

Em outro local do seu tratado afirma ainda:

Assim, dissemos antes (livro II, cap. I, parag. XVII) que o temor que se tivesse de uma potência vizinha não basta. Para que de fato a defesa seja justa, é preciso que seja necessária, e ela não o é senão na condição de ser assegurada não somente pela potência, mas ainda pela intenção. Digo ser assegurada de tal maneira que isso seja certo, dessa certeza que tem lugar em matéria de coisas morais.¹⁶⁰

As duas outras causas legítimas para a guerra: recuperação do que é devido por outro Estado e punição do Estado injuriador, dizem respeito ao cumprimento ou violação dos contratos estabelecidos entre os Estados e às leis internacionais. É necessário investigar a natureza dos contratos e das promessas estabelecidas, descobrindo o que cada um deve e para quem, para decidir em que situação a guerra será justa.

A recuperação do que é devido por outro Estado é uma causa legítima para a guerra:

Havia estas palavras na fórmula dos sacerdotes feciais: 'As coisas que não deram, que não pagaram, que não fizeram e que deviam dar, fazer, pagar'. Nas histórias de Salústio, pode-se ler: 'Em virtude do direito das nações, eu peço de volta o que me pertence.'¹⁶¹

O contrato é o que determina a extensão da propriedade. Neste caso, deve-se analisar o contrato para precisar se a propriedade foi violada e, portanto, determinar se houve injúria. A violação de um contrato é causa legítima para a guerra. Nesse sentido, Grotius lembra as palavras de Platão:

Platão não a esqueceu, quando disse que se faz a guerra não somente quando se está oprimido pela força ou despojado de seus bens, mas também quando fomos enganados.¹⁶²

¹⁵⁹ Ibid, II, I, XVII.

¹⁶⁰ Ibid, II, XXII, V, 1.

¹⁶¹ Ibid, II, I, II, 2.

¹⁶² Ibid, II, I, II, 2.

Além dessas três causas legitimadoras da guerra, Grotius também afirma ser lícito um Estado empreender uma guerra para infligir castigo ou vingar injúrias cometidas contra o direito natural. Todos os governantes do mundo são livres para servir os interesses da sociedade humana. É, portanto, natural empreender uma guerra civilizadora contra os bárbaros, aqueles que se nutrem de carne humana, os que exercem pirataria, ou, de maneira geral, contra todos aqueles que cometem uma ação que, na hipótese de se tornar uma lei, destruiria o gênero humano, tamanha sua contradição com a natureza.

Essas categorias de crimes violam enormemente a natureza social do homem e podem atingir toda a sociedade internacional. Neste diapasão, Grotius cita as palavras do antigo sábio:

Sêneca diz: `Se não ataca minha pátria, mas oprime a sua; se, muito distante de meus concidadãos, são os seus que ele atormenta, tal depravação moral não fez senão romper tudo entre nós¹⁶³

Os bárbaros renegam sua natureza humana e mais se aproximam de animais selvagens. As nações que cometem esses crimes são uma ameaça ao gênero humano, e é, portanto, do interesse comum da sociedade internacional que essas nações sejam subjugadas e castigadas, como fazia Hércules, percorrendo o mundo punindo os iníquos, destruindo os reinos soberbos e transferindo-os a outros.

5. *Ius in Bello e Temperamenta Belli*

Com vimos na seção precedente, a guerra solene produz alguns efeitos próprios, independentemente de sua causa ser justa ou não. Pelo fato de a guerra reunir dois requisitos formais ela atinge uma regularidade formal de seus efeitos. Neste sentido, podemos dizer que ela é justa. Grotius trata dos efeitos da guerra solene no livro III do *De iure belli ac pacis*, correspondendo ao *ius in bello*.

No início do tratado, Grotius demonstra uma inconformidade com *ius in bello* e o *ius ad bellum* de sua época. Critica a crueldade existente nas guerras ocorridas no mundo cristão e promete uma maior humanização do direito de guerra e do direito na guerra:

¹⁶³ Ibid, II, XX, XL, 3.

Eu estou muito certo, pelas causas que antes expus, que existe entre os povos um direito comum que tem vigência para fazer a guerra e também na guerra. Muitos e muito graves motivos me inclinam a escrever sobre isto. Via por todo o universo cristão uma leviandade com a guerra, algo que teria envergonhado até mesmo os povos bárbaros. Recorre-se as armas por motivos banais ou mesmo nulos, e, uma vez tomada a decisão, se lançam furiosamente a todo tipo de crimes, e não se observa mais respeito para com o direito divino ou o direito humano.¹⁶⁴

Não obstante seu inconformismo, o *ius in bello* proposto por Grotius é o mais cruel já visto no mundo ocidental desde a cristianização dos povos bárbaros. O jurista sustenta que o direito internacional permite matar todas as pessoas que se encontram em território inimigo, inclusive mulheres e crianças, e também os inimigos que não se encontram em território inimigo. É lícito devastar a propriedade do inimigo, escravizar ou matar os prisioneiros de guerra, inclusive os que se renderam incondicionalmente, os reféns, etc. De maneira geral, tudo é permitido pelo direito internacional contra o inimigo. Por outro lado, como consequência da filosofia de Grotius, os Estados podem livremente estabelecer pactos para conduzir a guerra de maneira menos severa.

Como uma maneira de diminuir a crueldade de suas conclusões, Hugo Grotius enfatiza em alguns capítulos do livro III a idéia de *temperamenta belli*¹⁶⁵, sugerindo um tratamento mais brando aos prisioneiros de guerra e à propriedade do inimigo. Muito mais uma admoestação moral do que uma regra legal, o jurista exorta à moderação na guerra, baseando-se nas palavras nas palavras de Agamenon: “Nas Troianas de Sêneca, Pirro diz: ‘Nenhuma lei poupa o prisioneiro ou impede seu castigo’. Agamenon responde: ‘O que a lei não veta, a honra proíbe de fazê-lo’.”¹⁶⁶

Os generais da época de Grotius estavam muito cientes de sua enorme reputação como jurista culto. Certamente, na Guerra dos Trinta Anos, os generais não hesitaram em aceitar as conclusões de Grotius a respeito do que é permitido na guerra pelo direito internacional. Isto se evidencia nos massacres e devastações das cidades européias da época. Draper reflete sobre a real e negativa influência do jurista holandês sobre os

¹⁶⁴ “Ego cum ob eas quas iam dixi rationes compertissimum haberem, esse aliquod inter populos ius commune quod & ad bella & in bellis valeret, cur de eo instituerem scriptionem causas habui multas ac graves. Videbam per Christianum orbem vel barbaris gentibus pudendam bellandi licentiam: levibus aut nullis de causis ad arma procurri, quibus semel sumtis nullam iam divini, nullam humani iuris reverentiam, plane quae uno edicto ad omnia scelera emisso furore.” (minha tradução) GROTIUS, Hugo. *De Iure Belli ac Pacis Prolegomena*, xxviii.

¹⁶⁵ Cf. GROTIUS, Hugo. *De Iure Belli ac Pacis*, III, XI/XVI.

¹⁶⁶ GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Editora UNIJUI, 2004, III, X, I, 2.

acontecimentos da época: “It is a sad reflection upon the influence of Grotius that in the later stages of the war the cruelties committed increased at a time when further editions of his treatise were being published and when his reputation as jurist stood as high as ever.”¹⁶⁷

De qualquer maneira, o conceito grociano de guerra pública solene contribui para que, nos séculos seguintes, ocorra a substituição do conceito de guerra justa por guerra regular. O regime da guerra pública formal se tornou o regime ordinário, enquanto o regime da guerra justa fundado sobre uma causa material passou a ser regulado pelo direito e não mais pela moral. Também a dissociação do *ius ad bellum* e do *ius in bello* e o tratamento do estado de guerra como situação jurídica foram aspectos importantes para o desenvolvimento da idéia de guerra regular: mesmo no momento mais dramático e deletério das relações internacionais, isto é, na guerra, o direito ainda remanesce para vincular os Estados.

6. Hugo Grotius: entre o Direito e a Guerra

Grotius constrói sua filosofia jurídica com base no conceito de natureza humana. A natureza social e racional do homem, que é o fundamento do direito natural, traz como consequência a necessidade de se estabelecer de regras mínimas para a sobrevivência da sociedade. Mesmo aqueles que acreditam moverem-se por auto-interesse também são forçados a sujeitarem-se ao argumento de Grotius, pois devem aceitar regras mínimas necessárias para que a sociedade exista e, assim, efetivar seus interesses e assegurar o básico da vida. Dessa maneira Grotius consegue o “compromisso entre o realismo de uns e a utopia de outros.”¹⁶⁸ A partir da obrigação de cumprir os pactos, uma dessas regras mínimas para a convivência social, o direito internacional é construído pelos Estados.

De maneira geral, o direito de empreender uma guerra externa surge da violação do princípio de convivência pacífica entre os Estados que, especificado por Grotius,

¹⁶⁷ DRAPER, G. I. A. D. Grotius' Place in the Development of Legal Ideas about War. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Claredon Press, 1995, p. 198.

¹⁶⁸ NOGUEIRA, Joao Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais – Correntes e Debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 41.

compreende a defesa contra uma injúria, atual ou ameaçadora, mas não antecipatória; a recuperação do que é legalmente devido; imposição de punição. Introduzindo uma abordagem jurídica da guerra, esta se torna com Grotius a extensão de um processo judicial. A guerra pública solene é a expressão do formalismo jurídico se sobrepondo à justiça material da guerra. Para Grotius o direito é a efetivação da natureza social e racional do homem e deve sempre imperar nas relações internacionais sob pena de guerra ou mesmo na guerra.

CONCLUSÃO

A Filosofia cumpre importante papel nos debates sobre a teoria das relações internacionais. O recurso ao pensamento filosófico é essencial e recorrente entre os teóricos das relações internacionais, pois os filósofos que sobre isso refletiram alcançaram uma reflexão profunda sobre os princípios que as regem e, assim, favoreceram a identificação de um corpo metodológico e teórico unificado. Isso se evidencia nos escritos teóricos das relações internacionais, na medida em que as reflexões de Hobbes, Locke e Grotius constituem a estrutura sob a qual se assenta o pensamento dos teóricos contemporâneos das relações internacionais. Quem se dispõe a entender ou investigar linhas de ação externa ou interpretações das relações internacionais deve fazê-lo no âmbito filosófico, inquirindo sobre sua estrutura e os princípios que a regem.

De fato, a Filosofia contribuiu muito para os debates na teoria das relações internacionais¹⁶⁹, mas de uma maneira limitada ou controvertida, restringindo-se, muitas vezes, apenas a alguns trechos da obra de cada filósofo coordenados de tal maneira que se aproximam de uma “conversa filosófica imaginária”¹⁷⁰. Muitas vezes, o apelo a determinado filósofo converte-se em uma ferramenta para reivindicar a autoridade do pensador a certa corrente teórica: racionalismo ou realismo.¹⁷¹ Para uma compreensão unificada dos fenômenos internacionais, devemos entender que o pensamento de Hobbes,

¹⁶⁹ “In the history of Western political thought, international theory has in large measure been a branch of general political theory. Leaving aside contribution from such disciplines as history, economics, and law, the classical of international theory consist in great part of limited selections from the oeuvres of leading political philosophers: Machiavelli, Hobbes, Spinoza, Rousseau, Kant, Marx, even through to Rawls.” DRAPER, G. I. A. D. Grotius’ Place in the Development of Legal Ideas about War. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Clarendon Press, 1995, p. 60.

¹⁷⁰ SMITH, Steve. The Self-Images of a Discipline: A genealogy of International Relations Theory. In: BOOTH, Ken; SMITH, Steve. *International Relations Theory Today*. Cambridge: Polity Press, 1996, p. 12/13. Em alguns livros de teoria das relações internacionais, alguns teóricos, sem formação filosófica, se dispõem à reflexão filosófica, e, muitas vezes, não são bem sucedidos, por exemplo: SARFATI, Gilberto. Deus deu à física os problemas fáceis: em direção a uma síntese teórica? In: *Teoria de Relações Internacionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 345/354.

¹⁷¹ Neste sentido: LEITE, Iara Costa. Argumentos para uma dissociação da filosofia política de Thomas Hobbes da tradição realista. In: *Contexto Internacional*. Janeiro/Junho – 2005 – Vol. 27. PUC – RIO, p. 9.

Locke e Grotius não se vinculam, inteiramente, a um dos paradigmas especificamente, mas são complementares¹⁷².

Para Hobbes, as relações internacionais são caracterizadas pelo conflito permanente e a ausência de uma autoridade superior a quem obedecer leva os Estados a uma preparação contínua para enfrentar ameaças a sua preservação, tornando a acumulação de poder o plano de governo mais apropriado. A preservação do Estado é um imperativo ético que torna todos os outros valores possíveis de serem realizados, sem medida de justiça. Para se preservar, os Estados controlam-se mutuamente por meio de mecanismos de balanço de poder. A adesão a leis naturais e a tratados internacionais se dá por um cálculo de vantagens e podem a todo o momento ser renunciados sem que com isso cometa qualquer injustiça, pois a *raison d'état* condena apenas o cálculo político mal-feito.

No pensamento de Locke, as relações internacionais são, genericamente, marcadas pela paz desde que os homens cumpram a lei natural. A lei natural se desdobra em uma norma de conduta que determina que os homens trabalhem pelo seu bem individual e aumentem as riquezas e, dessa maneira, gerarão uma situação de prosperidade na qual todos compartilharão os benefícios. Isso cria uma rede de solidariedade entre os Estados para a obtenção de riquezas, favorecendo a paz e evitando os conflitos que interrompem os fluxos econômicos. O tratamento da guerra é moralizante, no sentido de que àqueles que não cumprem a norma de conduta determinada pela lei natural devem ser corrigidos, mas o conflito não é uma situação de normalidade e sim de uma patologia do sistema internacional a ser remediada.

No pensamento de Grotius, o conflito não é a marca exclusiva do sistema internacional, mas, com fundamento na própria natureza do homem, os Estados cooperam entre si. A sociabilidade é a primeira expressão do direito natural, fornecendo as condições para se julgar o que é justo e o que é injusto. Na interação social entre os Estados, a conveniência e a reflexão racional dão origem às regras jurídicas mínimas que ordenam a sociedade internacional. A guerra é uma operação que não excede a condição pacífica dos homens na exata medida em que o recurso à força não pode exceder o direito.

¹⁷² Aqui lembramos a proposta de Miguel Reale: a *dialética de complementaridade*: “Essa dialética compreende o processo histórico, não como uma sucessão de sínteses que se imbricam através de novas teses e antíteses, mas sim como um processo sempre aberto, no qual os fatores opostos se implicam e se complementam, sem jamais se reduzirem um ao outro, ao contrário do que ocorre na dialética hegeliano-marxista.” REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 91.

As relações internacionais operam com objetos contraditórios: a cooperação e o conflito. Os racionalistas perseguem maneiras de desenvolver instituições que promovam a cooperação, como o comércio, o direito e as organizações internacionais, enquanto os realistas investigam maneiras de melhor efetivar os interesses de Estado. Porém, ambos os paradigmas admitem a incorporação de elementos do outros: o racionalismo admite o confronto como um desvio a ser corrigido e o realismo admite a cooperação como uma solução astuciosa.

O argumento de Hugo Grotius contra Carneades permite que racionalistas e realistas convirjam. Grotius propõem que os Estados estabeleçam regras mínimas para a convivência social. De acordo com o filósofo, é necessário que os Estados estabeleçam regras mínimas para que uma sociedade exista e possam, nela, efetivar seus próprios interesses. Para Hobbes, o direito internacional é subordinado aos interesses do soberano, mas esse objeto de convergência, o direito internacional, deve progressivamente transformar-se em constrangimentos institucionais crescentes, influenciando o comportamento dos Estados, ou seja, a adesão a certas regras de direito internacional que sejam do interesse do soberano deve ser condicionada à adesão a outras regras de direito internacional que promovam a sociabilidade internacional crescente.

Ao longo do processo histórico, os padrões de convivência internacional devem ser paulatinamente desenvolvidos, acrescentando-se a isso a promoção de políticas internacionais que favoreçam a cooperação e de condutas que conduzam ao bem estar geral do sistema. O comércio internacional é um modo de interação entre os Estados que gera a cooperação e pode trazer benefícios em escala global. Ademais, de maneira remunerativa, isto é, utilizando-se do prêmio e da punição, estimula-se condutas que promovam a prosperidade econômica do sistema: a riqueza gerada pelo trabalho reverte-se em benefícios que serão compartilhadas pelos aderentes dos padrões internacionais. Como consequência, os que obedecerem às regras terão ganhos econômicos e materiais simultâneos. Neste momento, a proposta de Locke é oportuna na medida que não apenas preservação física dos Estados é buscada pelos governantes, mas também o enriquecimento.

Paulatinamente, passa a ser de interesse comum que a sociedade internacional se preserve e, assim, o balanço de poder - mecanismo clássico dos realistas para estabilização

do sistema - progressivamente deixa de ser necessário. Também a combinação entre os interesses de Estado e as regras internacionais se dissolve, tornando-se, este último, um valor a se recorrer mesmo pelas grandes potências e causa justa para a coerção. A prática habitual dos padrões internacionais causa uma uniformização interna nos Estados a esses padrões, o que gera vínculos transnacionais, isto é, vínculos que ligam os homens independentemente do Estado a que pertençam. Aqui se inicia um outro processo que não analisamos nesta dissertação: a universalização. Se extremarmos o argumento grotiano para a cooperação internacional, chegaremos a um processo de substituição da soberania do Estado pela soberania da comunidade internacional. Com isso, vemos que o argumento de Grotius pode ser uma transição para um governo mundial. Depreende-se dessas considerações que a adesão às regras internacionais podem se dar por três razões: interesse, justiça ou coerção física ou psicológica (medo).

É possível que jamais ocorra tamanha interação entre os Estados capaz de por fim à anarquia do sistema internacional. É possível também que certos grupos de Estados jamais cooperem com outros simplesmente porque não precisam disto para se preservar ou enriquecerem. De qualquer maneira, seja na cooperação, seja no conflito, os Estados fazem ou podem fazer a guerra. Hobbes, Locke e Grotius viveram em uma época em que a guerra estava difundida por toda Europa e era, na vida internacional, o principal meio para os Estados resolverem seus litígios e defenderem seus interesses¹⁷³, mas nem por isso esses filósofos deixaram de conceder oportunidade para a paz, mas também não deixaram de conceder oportunidade para a guerra.

A guerra e a paz caminham juntas na política e o estudo metódico de ambas é o objeto das relações internacionais. Não é possível inquirir sobre a guerra sem ponderar sobre a paz e também não é possível pensar a paz sem considerar a guerra, como recordou Raymond Aron nesta famosa passagem:

Em tempos de paz, a política se utiliza de meios diplomáticos, sem excluir o recurso às armas, pelo menos a título de ameaça. Durante a guerra, a política não afasta a diplomacia, que continua a conduzir o relacionamento com os aliados e neutros (e, implicitamente,

¹⁷³ “No século XVI só houve 25 anos sem grandes operações militares na Europa, enquanto no século XVII só existiram sete anos sem guerra importante entre os Estados.” MELLO, Celso D. De Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol.II. Renovar, 2002, p. 1459.

continua a agir com relação ao inimigo, ameaçando-o de destruição ou abrindo-lhe uma perspectiva de paz).¹⁷⁴

¹⁷⁴ ARON, Raymond. *Paz e Guerra entre as Nações*. Coleção Clássicos do IPRI. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002, p. 72.

BIBLIOGRAFIA

Bibliografia para a Introdução

ARON, Raymond. *Paz e Guerra entre as Nações*. Clássicos IPRI. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. Clássicos IPRI. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

BULL, Hedley. The Importance of Grotius in the Study of International Relations. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Clarendon Press, 1995.

CARVALHO, Leonardo Arquimino de. *Introdução ao Estudo das Relações Internacionais*. Porto Alegre: Editora Síntese, 2003.

CARVALHO, Leonardo Arquimino; *et alli*. *Política Internacional, Política Externa & Relações Internacionais*. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

FASSÒ, Guido. *Historia de la Filosofia Del Derecho*. Vol. II – La Edad Moderna. Madrid: Ediciones Pirámide, 1979.

FONSECA Jr, Gelson. *A Legitimidade e outras Questões Internacionais – Poder e Ética entre as Nações*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2004.

GRIFFITHS, Martin. *50 Grandes Estrategistas das Relações Internacionais*. Tradução: Vânia de Castro. São Paulo: Editora Contexto, 2004.

HOFFMAN, Andrea Ribeiro; HERZ, Mônica. *Organizações Internacionais – Histórias e Práticas*. São Paulo: Elsevier Editora, 2004.

HOFFMANN, S. An American Social Science. *Daedalus*, 106, n. 3, p.41-60, 1977.

RUYSSSEN, Théodore. *Les sources doctrinales de l'internationalisme*. Vol. I. Paris: Presses Universitaires de France, 1955.

KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. Introduction: Grotian Thought in International Relations. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Clarendon Press, 1995.

KUHN, S. Thomas. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2000.

LEJBOWICZ, Agnès. *Philosophie du Droit International – L'impossible capture de l'humanité*. Paris: Presses Universitaires de France, 1999.

MARSHALL, John. *John Locke: Resistance, Religion and Responsibility*. Cambridge University Press, 1994.

MELLO, Celso D. De Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol.II. Renovar, 2002.

MORGENTHAU, Hans J. *Politics Among Nations*. Nova Iorque, 1954.

MYIAMOTO, Shiguenoli; *et alli*. *Paradigmas das relações internacionais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2000.

NOGUEIRA, Joao Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais – Correntes e Debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. *Introdução às Relações Internacionais*. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

PENNA, J. O. de Meira. *Política Externa; Segurança e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro.: Agir Editora, 1967.

SARFATI, Gilberto. *Teoria de Relações Internacionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

SMITH, Steve. The Self-Images of a Discipline: A genealogy of International Relations Theory. In: BOOTH, Ken; SMITH, Steve. *International Relations Theory Today*. Cambridge: Polity Press, 1996.

WIGHT, Martin. *International Theory: The Three Traditions*. Leicester: Leicester University Press.

Bibliografia para o Capítulo 1

1. Obras de Hobbes

HOBBES, Thomas. *De Cive*. In: The English Works of Thomas Hobbes, Vol.II. Editado por Sir Willian Molesworth. Scientia Verlag Aalen, 1966.

HOBBES, Thomas. *Do Cidadão*. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1992

HOBBES, Thomas. *Elementos do Direito Natural e Político*. Tradução: Fernando Couto. Coleção Res Jurídica. Porto: Editora Res.

HOBBES, Thomas. *Leviathan*. In: The English Works of Thomas Hobbes, Vol.II. Editado por Sir Willian Molesworth. Scientia Verlag Aalen, 1966.

HOBBES, Thomas. *Leviatã*. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

HOBBS, Thomas. *Opera Philosophica*. Editado por Gulielmi Molesworth. Londres: John Bohn, 1966.

Bibliografia secundária:

BEDIN, Gilmar Antônio. O Realismo Político e as Relações Internacionais: algumas reflexões sobre o paradigma tradicional das relações internacionais. In: MYIAMOTO, Shigenoli, *et alli*. *Paradigmas das relações internacionais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2000.

BERNS, Laurence. Thomas Hobbes. In: STRAUSS, Leo; CROPSEY, Joseph. *Histoire de la philosophie politique*. Traduzido do inglês por Olivier Sedyn. Paris: Editora Universidade da França, 1994.

BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1991.

BULL, Hedely. Hobbes and the International Anarchy. In: KING, Preston. *Thomas Hobbes - Critical Assessments*. Vol. III. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1993.

FASSÒ, Guido. *Historia de la Filosofia Del Derecho*. Vol II. Madrid: Ediciones Pirámide S. A., 1979.

FONSECA Jr, Gelson. *A Legitimidade e outras Questões Internacionais – Poder e Ética entre as Nações*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2004.

FORSYTH, Murray. Thomas Hobbes e as relações exteriores dos Estados. In: *Relações Internacionais. Hobbes, 300 anos*. Ano 3 – junho 1980 - nº 5. Universidade de Brasília.

GAUTHIER, David. *The Logic of Leviathan*. Oxford, 1969.

HAMPTON, Jean. Hobbes's State of War. In: SHAVER, Robert. *Hobbes*. The International Library of Critical Essays in the History of Philosophy. Ashgate, 1999.

KAVKA, G. S. Hobbes's War of All against All. In: KING, Preston. *Thomas Hobbes - Critical Assessments*. Vol. III. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1993.

LEITE, Iara Costa. Argumentos para uma dissociação da filosofia política de Thomas Hobbes da tradição realista. In: *Contexto Internacional*. Janeiro/Junho – 2005 – Vol. 27. PUC – RIO.

LEJBOWICZ, Agnès. *Philosophie du droit international – L'impossible capture de l'humanité*. Paris: PUF, 1999.

LINKLATER, Andrew. Neo-realism in Theory and Practise. In: *International Relations Theory Today*. Editado por SMITH, Steve; BOOTH, Ken. Cambridge: Polity Press, 1996.

MARTINICH, A. P. *Thomas Hobbes*. Nova Iorque: St. Martin Press, 1997.

MCNEILLY, F. S. Egoism in Hobbes. In: KING, Preston. *Thomas Hobbes - Critical Assessments*. Vol. II. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1993.

MCNEILLY, F. S. *The Anatomy of Leviathan*. Nova Iorque: Editora St. Martin, 1968.

MCPHERSON, C. B. *A Teoria Política do Individualismo Possessivo, de Hobbes até Locke*. Tradução de Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979.

MORGENTHAU, Hans J. *A Política entre as Nações*. Coleção Clássicos IPRI. São Paulo, 2003.

NOUR, Soraya; ZITTEL, Claus. O Historiador e o Teórico. A Historiografia de Hobbes na Teoria das Relações Internacionais. In: *Contexto Internacional*. 2003 – Vol.25, nº 2. PUC – RIO.

- RAPACZYNSKI, Andrzej. *Nature and Politics – Liberalism in the Philosophies of Hobbes, Locke, and Rousseau*. Ithaca e Londres: Cornell University Press, 1989.
- RIBEIRO, Renato Janine. *A Última Razão dos Reis*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- RIBEIRO, Renato Janine. *A Marca do Leviatã*. São Paulo: Editora Ática, 1978.
- RYAN, Alan. Hobbe's political philosophy. In: *The Cambridge Companion to Hobbes*. Cambridge.
- SHAVER, Robert. Hobbes. In: *The International Library of Critical Essays in the History of Philosophy*. Ashgate, 1990.
- SKINNER, Quentin. *Razão e Retórica na Filosofia de Hobbes*. São Paulo: Editora Unesp, 1997.
- SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- SMITH, Steve. The Self-Images of a Discipline: A Genealogy of International Relations Theory. In: *International Relations Theory Today*. Editado por SMITH, Steve; BOOTH, Ken. Cambridge: Polity Press, 1996.
- STRAUSS, Leo. *Natural Right and History*. Chicago: Editora University of Chicago, 1953.
- TUCK, Richard. *Hobbes*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 1989.
- TUCK, Richard. *Natural Rights Theories*. Cambridge, 1979.

TUCK, Richard. *Philosophy and government (1572-1651)*. Cambridge University Press, 1993.

WIGHT, Martin. *Power Politics*. Penguin Books, 1979.

WILLIAMS, Michael C. Hobbes and International Relations: A Reconsideration. In: *International Organizations*, Vol. 50, Issue 2 - Spring 1996. MIT Press Journal.

Bibliografia para o Capítulo 2

1. Obras de John Locke

LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o Governo*. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOCKE, John. *Essays on the Law of Nature*. In: *Political Essays*. Editado por Mark Goldie. Cambridge University Press.

LOCKE, John. *Morale et Loi Naturelle: Textes sur la Loi de Nature, la Morale et la Religion*. Apresentação, tradução e notas por Jean-Fabien Spitz. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1990.

LOCKE, John. *Two Treatises of Government*. In: *The Works of John Locke*, Vol. IV. Londres: Routledge/Themmes Press, 2002.

LOCKE, John. *Two Treatises of Government*. In: *The Works of John Locke*, Vol. V. Alemanha: Scientia Verlag Aalen, 1963.

2. Bibliografia secundária

ASHCRAFT, Richard. Locke's State of Nature: Historical Fact or Moral Fiction? In: MILTON, J. R. *Locke's Moral, Political and Legal Philosophy*. Ashgate, 1999.

ASHCRAFT, Richard. *La Politique Révolutionnaire et les Deux traités du gouvernement de John Locke*. Traduzido do inglês por Jean-François Baillon. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

BITTICK, R. M. *Realism, Liberalism, and Christian Stewardship: John Locke and International Relations Theory*. The 3rd National Conference of Christians in Political Science. San Diego, 2001.

BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Brasília: Editora UNB, 1997.

BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. Clássicos IPRI. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

COX, Richard H. *Locke on War and Peace*. Oxford, 1960.

DUNN, John. *La Pensée Politique de John Locke*. Traduzido do inglês por Jean-François Baillon. Paris: Presses Universitaires de France, 1991.

FARR, James. 'So Vile and Misarable an Estate': The Problem of Slavery in Locke's Political Thought. In: *John Locke Critical Assessments*. Vol. III. Editado por Richard Ashcraft. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1999.

GOLDWIN, Robert. John Locke. In: STRAUSS, Leo; CROPSEY, Joseph. *Histoire de la philosophie politique*. Traduzido do inglês por Olivier Sedyn. Paris: Editora Universidade da França, 1994

GOLDWIN, Robert. A. Locke's State Nature in Political Society. In: MILTON, J. R. *Locke's Moral, Political and Legal Philosophy*. Ashgate, 1999.

HARPHAM, Edward J. *Class, Commerce and the State: Economic Discourse and Lockean Liberalism in the Seventeenth Century*. In: *John Locke Critical Assessments*. Vol. II. Editado por Richard Ashcraft. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1991.

JOLLEY, Nicholas. *LOCKE, His Philosophical Thought*. Nova York: Oxford University Press, 1999.

MARSHALL, John. *John Locke: Resistance, Religion and Responsibility*. Cambridge University Press, 1994.

MICHAUD, Yves. *Locke*. Paris: Presses Universitaires de France, 1998.

MCPHERSON, C. B. *A Teoria Política do Individualismo Possessivo, de Hobbes até Locke*. Tradução de Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979.

MORGENTHAU, Hans J. *Politics Among Nations*. Nova Iorque, 1954.

OLIVECRONA, Karl. *Appropriation in the State of Nature: Locke on the Origin of Property*. In: *John Locke Critical Assessments*. Vol. III. Editado por Richard Ashcraft. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1991.

OLIVECRONA, Karl. *Locke's Theory of Appropriation*. In: *John Locke Critical Assessments*. Vol. III. Editado por Richard Ashcraft. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1991.

SCOTT, Jonathan. *The Law of War: Grotius, Sidney, Locke, and the Political Theory of Rebellion*. Zutphen, 1994.

SNYDER, David C. Locke on the Law and Property Rights. In: *John Locke Critical Assessments*. Vol. III. Editado por Richard Ashcraft. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1991.

STRAUSS, Leo. *Natural Right and History*. Chicago: Editora University of Chicago, 1953.

TADIÉ, Alexis. *LOCKE*. Tradução de José Oscar de Almeida Marques.

TUCK, Richard. *Philosophy and government: 1572-1651*. Cambridge University Press, 1993.

TULLY, James. *An approach to political philosophy: Locke in contexts*. Cambridge University Press, 1993.

TULLY, James. Rediscovering America: The Two Treatises and Aboriginal Rights. In: *Locke's Philosophy – Content and Context*. Editado por G. A. J. Rogers. Nova Iorque: Oxford University Press, 1994.

YOLTON, John W. Locke on the Law of Nature. In: *John Locke Critical Assessments*. Vol. II. Editado por Richard Ashcraft. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1991.

Bibliografia para o Capítulo 3

1. Obras de Hugo Grotius

1.1 Obras bilíngües e em latim

GROCIO, Hugo. *Del Derecho de Presa, Del derecho de la Guerra y de la Paz, Libro I*. Edição bilíngüe. Tradução, introdução e notas de Primitivo Mariño Gomez. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

GROTIUS, Hugo. *De iure belli ac pacis*.

<http://gallica.bnf.fr/scripts/ConsultationTout.exe?O=N058022&E=0>.

1. 2 Obras traduzidas

GROCIO, Hugo. *Del Derecho de la Guerra y de la Paz*. Tradução do latim por Jaime Torrubiano Ripio. Madrid: Editorial Réus, 1925.

GROTIUS, Hugo. *Le Droit de la Guerre et de la Paix*. Traducido por P. Pradier-Fondéré. Paris: Presses Universitaires de France, 1999.

GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Editora UNIJUI, 2004.

GROTIUS, Hugo. *On the Law of War and Peace*. Traduzido e editado por Wei Wilson Chen. <http://www.geocities.com/Athens/Tenbes/8098.html>

GROTIUS, Hugo. *On the Law of War and Peace*. Traduzido por A. C. Campbell. Kitchener: Batoche books, 2001. <http://www.ecn.bris.ac.uk/het/grotius/Law2.pdf>

GROZIO, Hugo. *Prolegomeni al Diritto della Guerra e della Pace*. Tradução de Guido Fassó. Nápoles: Morano Editore, 1979.

2. Bibliografia secundária

BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. Trad. Sérgio Bath. Coleção IPRI. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2002.

BULL, Hedley. The Importance of Grotius in the Study of International Relations. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Claredon Press, 1995.

COX, Richard. Hugo Grotius. In: STRAUSS, Leo; CROPSEY, Joseph. *Histoire de la philosophie politique*. Traduzido do inglês por Olivier Sedyn. Paris: Editora Universidade da França, 1994.

CROWE, M. B. "The 'Impious Hypothesis': A Paradox in Hugo Grotius?". In: HAAKONSEN, Knud. *Grotius, Pufendorf and Modern Natural Law*. Vermont: Ashgate, 1999.

DRAPER, G. I. A. D. Grotius' Place in the Development of Legal Ideas about War. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Claredon Press, 1995.

FASSÒ, Guido. *Historia de la Filosofia Del Derecho*. Vol II. Madrid: Ediciones Pirámide S. A., 1979.

GOMEZ, Primitivo Mariño. *Introducción Del Derecho de la Guerra y de la Paz*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

HAGGENMACHER, Peter. Mutation du concept de guerre juste de Grotius a Kant. In: *Cahiers de philosophie politique et juridique*. La guerre. N° 10. Caen: Centre de Publications de l'Université de Caen, 1986.

HAAKONSEN, Knud. Hugo Grotius and The History of Political Thought. In: HAAKONSEN, Knud. *Grotius, Pufendorf and Modern Natural Law*. Vermont: Ashgate, 1999.

- KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. Introduction: Grotian Thought in International Relations. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- LAURENT, Pierre. *Pufendorf et la Loi Naturelle*. Paris: Vrin, 1982.
- MATTOS, José Dalmo Fairbanks Belfort de. *O Conceito Cristão de Guerra Justa*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964.
- NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais – Correntes e Debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- ONU, Nicholas. Uma Reflexão sobre “A Idade de Ouro do Direito Internacional”. In: *CONTEXTO INTERNACIONAL*. Vol. 23, Julho/Dezembro. Rio de Janeiro, 2001.
- SEELAENDER, Airton L. Cerqueira Leite. Grotius, Tolerância e Igualdade. In: *REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS POLÍTICOS*. Nº 72. Belo Horizonte, 1991.
- SCOTT, Jonathan. *The Law of War: Grotius, Sidney, Locke, and the Political Theory of Rebellion*. Zutphen, 1994.
- SHAVER, Robert. Grotius on Scepticism and Self-Interest. In: HAAKONSEN, Knud. *Grotius, Pufendorf and Modern Natural Law*. Vermont: Ashgate, 1999.
- TUCK, Richard. Grotius, Carneades and Hobbes. In: HAAKONSEN, Knud. *Grotius, Pufendorf and Modern Natural Law*. Vermont: Ashgate, 1999.
- TUCK, Richard. *Natural Rights Theories*. Cambridge, 1979.
- TUCK, Richard. *Philosophy and government: 1572-1651*. Cambridge University Press, 1993.

WEIL, Prosper. *O Direito Internacional no Pensamento Judaico*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1985.

Bibliografia para a Conclusão

ARON, Raymond. *Paz e Guerra entre as Nações*. Coleção Clássicos do IPRI. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

DRAPER, G. I. A. D. Grotius' Place in the Development of Legal Ideas about War. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Clarendon Press, 1995.

FONSECA Jr, Gelson. *A Legitimidade e outras Questões Internacionais – Poder e Ética entre as Nações*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2004.

HOFFMAN, Andrea Ribeiro; HERZ, Mônica. *Organizações Internacionais – Histórias e Práticas*. São Paulo: Elsevier Editora, 2004.

LEITE, Iara Costa. Argumentos para uma dissociação da filosofia política de Thomas Hobbes da tradição realista. In: *Contexto Internacional*. Janeiro/Junho – 2005 – Vol. 27. PUC – RIO.

MELLO, Celso D. De Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol.II. Renovar, 2002.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1979.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. Vol.I. São Paulo: Saraiva, 1957.

RUYSSSEN, Théodore. *Les sources doctrinales de l'internationalisme*. Vol. I. Paris: Presses Universitaires de France, 1955.

SARFATI, Gilberto. *Teoria de Relações Internacionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

SMITH, Steve. The Self-Images of a Discipline: A genealogy of International Relations Theory. In: BOOTH, Ken; SMITH, Steve. *International Relations Theory Today*. Cambridge: Polity Press, 1996.